

São apresentados os textos das Instruções Normativas 46/2011 (com texto alterado pelas IN 17/2014 e IN 35/2017), da IN 37/2011 (cogumelos comestíveis) e IN 38/2011 (produção de sementes e mudas) na coluna da direita, comparando com o texto da Portaria 52/2021, na coluna da esquerda, que incorpora todas as anteriores.

Foram destacados os dispositivos legais “incluídos” e “alterados”. Os textos marcados como “nova redação” não sofreram alteração no conteúdo, somente na forma em que foram escritos. Os textos anotados como “excluídos” devem ser avaliados caso a caso. Sua exclusão não representa, necessariamente, a revogação da disposição legal a que fazem correspondência, que pode ter sido mantida por outro dispositivo em outra parte do texto.

<p>1) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011 com texto alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 18 DE JUNHO DE 2014 e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35 de 08 DE SETEMBRO DE 2017; 2) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2011; 3) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.</p>	<p>PORTARIA Nº 52, DE 15 DE MARÇO DE 2021</p>	<p>Comentário</p>
<p>(IN 46) O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001631/2008-81, resolve:</p>	<p>A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.039145/2017-27, resolve:</p>	<p>Fusão das três normativas</p>
<p>(IN 37) O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.009484/2010-11, resolve:</p>		
<p>(IN 38) O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.009485/2010-57, resolve:</p>		
	<p>TÍTULO I REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	
<p>(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Instrução Normativa e de seus Anexos I a VIII. (NR)</p>	<p>Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas autorizadas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Portaria e dos seus Anexos I a VIII.</p>	<p>Nova redação</p>

(IN 46) Art. 2º As normas técnicas para os Sistemas previstos no art. 1º desta Instrução Normativa serão seguidas por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção.	§ 1º O descumprimento desse Regulamento Técnico implicará nas infrações previstas na Lei nº 10.831/2003 e no Decreto nº 6.323/2007.	Alterado
(IN 46 Art 1º) § 2º Para a aquicultura orgânica, deverão ser seguidas as Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola.	§ 2º A aquicultura orgânica e o extrativismo sustentável orgânico seguem regulamentos específicos.	Alterado
(IN 46 Art 1º) § 1º Para a produção animal, esta Instrução Normativa define normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção comercial de animais. (NR)		Excluído
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:	Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:	Nova redação
	I - ácido desoxirribonucleico - ADN / ácido ribonucleico - ARN recombinante: são moléculas de ADN ou ARN resultantes da combinação de fragmentos derivados de duas ou mais fontes, geralmente de espécies diferentes, mediante técnicas da Engenharia Genética;	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) (Art 3º) XII - análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos e práticas de manejo adotadas na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto. (NR)	II - análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos, ambientes e práticas de manejo adotados na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto;	
(IN 38 Art 2º) I - Beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de aprimorar a qualidade de um lote de sementes;		Excluído
(IN 46 Art 3º) I - biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;	III - biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico;	Nova redação
(IN 38 Art 2º) II - Campo de Produção de Sementes Orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes; a área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;	IV - campo de produção de sementes orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes, sendo que esta área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;	
	V - castração: técnica de retirada dos testículos nos machos e ovários nas fêmeas em diferentes espécies;	Incluído
(IN 46 Art 3º) II - compostagem: processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo o material ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas e isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;	VI - compostagem: processo de decomposição onde microrganismos agindo em condições adequadas de temperatura e umidade, transformam a matéria orgânica de origem animal ou vegetal e suas misturas em fertilizante natural para o solo, ao mesmo tempo em que reduz a presença de agentes patogênicos e sementes de invasoras eventualmente presentes na matéria-prima, podendo ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas, autorizadas neste Regulamento Técnico;	Alterado
(IN 46 Art 3º) III - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;	VII - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;	
(IN 46 Art 3º) IV - conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, sendo prevista no plano de manejo a conversão total de toda a unidade de produção para o manejo orgânico;	VIII - conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao período de conversão e deverão ser previstos, no plano de manejo, cuidados que se aplicam na produção paralela;	Alterado

(IN 38 Art 2º) IV - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer atividade de manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;	IX - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;	Alterado
(IN 38 Art 2º) III - Cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;		Excluído
(IN 38 Art 2º) V - Declaração de Transação Comercial: documento emitido pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC ou pelas unidades de produção, com base em procedimentos definidos pelo OAC, com informações qualitativas e quantitativas sobre os produtos comercializados, com o intuito de permitir o controle e a rastreabilidade dos mesmos;		Excluído
	X - debicagem: técnica de retirada de parte dos bicos das aves;	Incluído
(IN 46 Art 3º) VIII - doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência;	XI - doma racional: processo de adestramento e treinamento do animal sem uso de violência;	Alterado
	XII - engenharia genética: um conjunto de técnicas da biologia molecular por meio das quais o material genético de plantas, animais, microrganismos, células e outras unidades biológicas são alterados de forma que não poderia ser obtido pelos métodos de reprodução ou recombinação naturais, como ADN ou ARN recombinantes e outros;	Incluído
	XIII - imunocastração: método de castração em suínos com uso de vacina injetável em substituição a castração cirúrgica;	Incluído
	XIV - mochação: técnica de retirada dos chifres de animais jovens;	Incluído
(IN 38 Art 2º) VI - Muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada e que tenha a finalidade específica de plantio;		Excluído
(IN 38 Art 2º) VII - Muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;	XV - muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;	
(IN 46 Art 3º) V - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC;	XVI - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;	
(IN 46 Art 3º) VII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;	XVII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;	

	XVIII - Organismo Geneticamente Modificado - OGM: planta, animal ou microrganismo, que tenham sido modificados por qualquer técnica de engenharia genética, que incluem os transgênicos, onde um ou mais genes de outra espécie foram incorporados, causando modificação no seu genoma;	Incluído
(IN 46 Art 3º) VI - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG;	XIX - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros do SPG;	
	XX - pastejo rotacionado: sistema de manejo do pasto em que a pastagem é dividida em piquetes, os quais são pastejados pelos animais de forma sucessiva;	Incluído
(IN 46 Art 3º) IX - procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;	XXI - procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas oficiais e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;	
(IN 46 Art 3º) X - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;	XXII - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;	
(IN 38 Art 2º) VIII - Produtor de sementes e mudas: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;		Excluído
(IN 38 Art 2º) IX - Semente: todo material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;		Excluído
(IN 38 Art 2º) X - Semente orgânica: semente produzida em sistemas orgânicos de produção;	XXIII - semente orgânica: semente obtida em sistemas orgânicos de produção ou oriunda de processo extrativista sustentável orgânico;	Alterado
	XXIV - território de instalação: trata-se do local onde estão fixadas as colmeias e a extensão territorial do pasto apícola disponível para as abelhas;	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) (Art 3º) XI - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitos; e	XXV - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitas; e	
(IN 38 Art 2º) XI - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.	XXVI - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.	

TÍTULO I REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS	CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO ORGÂNICA	Alterado
(IN 46) Art. 4º Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar: (IN 46) Art. 5º As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar: (IN 46) Art. 6º Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:	Art. 3º A unidade de produção orgânica deve buscar:	Alterado
	I - a gestão da unidade de produção como um organismo agrícola em que se maneja o sistema como um todo, considerando o inter-relacionamento das partes, cada qual com sua função, importância e complementaridade para o funcionamento do todo, baseada no conhecimento do regulamento e domínio das práticas decorrentes de sua aplicação;	Incluído
(IN 46 Art 4º) I - a manutenção das áreas de preservação permanente;	II - cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal;	Alterado
(IN 46 Art 4º) II - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados;	III - a atenuação do impacto negativo de atividades humanas sobre os ecossistemas naturais e modificados;	Alterado
(IN 46 Art 4º) III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;	IV - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;	
(IN 46 Art 4º) IV - incremento da biodiversidade animal e vegetal; e (IN 46) Art. 95. A diversidade na produção vegetal deverá ser assegurada, no mínimo, pela prática de associação de culturas a partir das técnicas de rotação e consórcios. (IN 46) Parágrafo único. Para culturas perenes, a diversidade deverá ser assegurada, no mínimo, pela manutenção de cobertura viva do solo.	V - manutenção ou incremento da biodiversidade dos sistemas orgânicos de produção mediante implantação de áreas de refúgio e técnicas recomendadas e permitidas, tais como rotação de culturas, consórcios, faixas vegetadas, sistemas agroflorestais, incremento de espécies vegetais que favoreçam polinizadores e outros tipos de fauna benéfica, entre outros;	Alterado
(IN 46 Art 5º) II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;	VI - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas ameaçadas pela erosão genética, bem como do material genético adaptado às condições locais;	Alterado
(IN 46 Art 4º) V - regeneração de áreas degradadas.	VII - regeneração de áreas degradadas;	
(IN 46 alt. p/IN 17) (Art 20) VII - destinar os resíduos da produção respeitando a legislação ambiental aplicável; e (NR)	VIII - gestão dos resíduos visando sua destinação adequada, respeitando a legislação ambiental, sendo vedado o descarte inadequado de lixo;	Alterado
	IX - manutenção de cobertura permanente do solo;	Incluído
(IN 46 Art 5º) I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;	X - material genético adaptado às condições ambientais locais;	Alterado
(IN 46 Art 5º) III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos animais e vegetais; (IN 46 Art 5º) VI - promover a saúde animal por meio de estratégias prioritariamente preventivas.	XI - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção, bem como a utilização de práticas preventivas para promover e manter a sanidade dos vegetais e a saúde e o bem-estar dos animais;	Nova redação
(IN 46 Art 4º) IV - a interação da produção animal e vegetal;	XII - a interação da produção animal e vegetal;	
(IN 46 Art 4º) V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção; e	XIII - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção;	

(IN 46 Art 94) V - a utilização de insumos que, em seu processo de obtenção, utilização e armazenamento, não comprometam a estabilidade do habitat natural e do agroecossistema, não representando ameaça ao meio ambiente e à saúde humana e animal. (IN 46) Art. 98. É proibido o uso de reguladores sintéticos de crescimento na produção vegetal orgânica. Parágrafo único. Os reguladores de crescimento similares aos encontrados na natureza são permitidos, desde que obedçam ao mesmo modo de ação dos reguladores de origem natural ou biológica, respeitados os princípios da produção orgânica.	XIV - a utilização de insumos cujo processo de obtenção, utilização e armazenamento, atenda a legislação aplicável e esteja autorizado neste Regulamento Técnico;	Alterado
	XV - redução da dependência de insumos externos;	Incluído
	XVI - exploração baseada no uso adequado do solo, da água e do ar, visando à manutenção e incremento da fertilidade e conservação do solo e das fontes de água ao longo do tempo, reduzindo as potenciais formas de contaminação das práticas agrícolas;	Incluído
(IN 46 art. 94) II - a reciclagem de matéria orgânica como base para a manutenção da fertilidade do solo e a nutrição das plantas;	XVII - manejo da fertilidade do solo por meio da reciclagem dos resíduos orgânicos e outras formas de acréscimo contínuo de matéria orgânica, como base para o incremento dos processos biológicos;	Incluído
(IN 46 art. 6°) I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;	XVIII - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela legislação vigente; e	Alterado
(IN 46 art. 6°) III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.	XIX - capacitação continuada dos agentes responsáveis por atividades inerentes à unidade de produção orgânica.	Alterado
(IN 46 art. 6°) II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e		Excluído
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 42. As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam do Anexo I desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:	Art. 4º As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando métodos físicos, mecânicos e as substâncias e produtos autorizados no Anexo I deste Regulamento Técnico, respeitadas as exigências a seguir:	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;	I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;	
(IN 46 alt. p/IN 17) II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	
(IN 46 alt. p/IN 17) III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas." (NR)	III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	
	Parágrafo único. No caso de equipamentos e utensílios a necessidade de limpeza e desinfecção fica condicionada à avaliação do impacto na sanidade vegetal, na saúde dos animais e nos aspectos sanitários dos produtos destinados ao consumo.	
(IN 46 Art 20) VI - utilizar instalações higiênicas, funcionais e adequadas a cada espécie animal e local de criação; e	Art. 5º As instalações devem ser funcionais e, no caso da produção animal, adequadas a cada espécie e local de criação.	Alterado

(IN 46) Art. 43. As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais. (IN 46) Art. 97. As instalações de armazenagem e manipulação de esterco, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.	Art. 6º As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais, do solo, a multiplicação e a disseminação de pragas, vetores de doenças e de agentes patógenos eventualmente presentes nos dejetos.	Alterado
(IN 46) Art. 44. A madeira para instalações e equipamentos deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação aos animais, seus produtos e subprodutos. Parágrafo único. Para uso de madeira tratada, é necessária autorização do OAC ou da OCS.	Art. 7º A madeira para instalações, equipamentos e suportes deve ser proveniente de extração legal, e deve ser tratada preferencialmente com as substâncias autorizadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico ou com produtos considerados de baixa toxicidade e risco ambiental pelo órgão competente.	Alterado
	Parágrafo único. Na indisponibilidade de madeira tratada com os produtos previstos no caput e para uso na condução de plantas cultivadas, será necessária a autorização do OAC ou da OCS para utilização dos produtos existentes no mercado.	Incluído
(IN 38) Art. 15. Nas áreas físicas de beneficiamento, armazenamento e transporte de sementes e mudas orgânicas, é proibida a aplicação de produtos químicos sintéticos, devendo ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente nessa ordem:	Art. 8º Nas instalações de produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos, sementes e mudas orgânicas, devem ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente, nessa ordem:	Alterado
(IN 38) I- eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;	I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;	
(IN 38) II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:	II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:	
a) som;	a) som;	
b) ultrassom;	b) ultrassom;	
c) luz;	c) luz;	
d) repelentes à base de vegetal;	d) repelentes à base de vegetal;	
e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);	e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);	
f) ratoeiras;	f) ratoeiras;	
g) controle de umidade;	g) controle de umidade;	
h) temperatura; e	h) temperatura; e	
i) atmosfera controlada.	i) atmosfera controlada.	
(IN 38) III- uso de substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo da Instrução Normativa que trata da produção animal e vegetal orgânica.	III - uso de substâncias e práticas autorizadas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo VII deste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 38) Art. 16. No beneficiamento de sementes e mudas orgânicas, para higienização de equipamentos e instalações, poderão ser utilizados os seguintes produtos:		Excluído O conteúdo do artigo está contemplado no Anexo I
I - água;		
II - vapor;		
III - Hipoclorito de sódio em solução aquosa;		
IV - Hidróxido de cálcio (cal hidratada);		
V - Óxido de cálcio (cal virgem);		
VI - Álcool etílico;		
VII - extratos vegetais ou essências naturais de plantas; e		
IX - detergentes biodegradáveis.		

(IN 38) Art. 17. Durante o armazenamento e o transporte, os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.	Art. 9º Durante o armazenamento e o transporte, os produtos e os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.	
	Art. 10. As áreas de produção orgânica devem ser protegidas contra as contaminações provenientes de atividades em unidades vizinhas ou dentro da própria unidade, quando em produção paralela, bem como de outras fontes de contaminação do solo, ar e água, mediante o uso de barreiras, áreas de amortecimento ou outra medida eficiente para prevenir contaminação da produção orgânica, mediante prévia aprovação do OAC ou OCS.	Incluído
	Parágrafo único. Em situações eventuais que não seja possível garantir a ausência de contaminantes no produto final deverão ser adotadas faixas de exclusão ou bordadura onde a produção obtida deverá ser comercializada como não orgânica.	Incluído
CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO	CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO	
(IN 46) Art. 7º A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.	Art. 11. A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos das operações envolvidas na produção, que permita a rastreabilidade e avaliação de risco e estabelecimento dos pontos críticos que podem influenciar a qualidade orgânica	Alterado
	§ 1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção orgânica e suas atualizações, devem estar disponíveis na unidade de produção para consulta do OAC ou OCS, do órgão fiscalizador e outros envolvidos em processos de controle social.	Incluído
(IN 46) Parágrafo único. Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.	§ 2º Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos.	Alterado
	§ 3º Os documentos e registros citados no caput devem no mínimo, informar:	Incluído
	I - aquisição, produção e uso de insumos;	Incluído
	II - datas de plantio e colheita;	Incluído
	III - produção, vendas e saída de produtos; e	Incluído
	IV - áreas ocupadas com culturas e criações.	Incluído
CAPÍTULO III DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO	CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO	
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 8º Todos os produtores orgânicos devem elaborar Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, no qual constem, de forma detalhada, insumos e práticas adotados em sua(s) unidade(s) de produção. (NR)	Art. 12. O sistema orgânico de produção deve estar baseado em Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, que represente a realidade da unidade de produção.	Alterado
(IN 46 art. 8º) § 1º Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.	§ 1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção em conversão deverá informar o período estimado para o fim do processo de conversão.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) § 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar: (NR)	§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:	
(IN 46 at. 8º) I - histórico de utilização da área;	I - histórico de utilização da área;	
(IN 46 art. 8º) II - manutenção ou incremento da biodiversidade;	II - manutenção ou incremento da biodiversidade;	

(IN 46 art. 8º) III - manejo dos resíduos;	III - manejo dos resíduos;	
(IN 46 art. 8º) IV - conservação do solo e da água;	IV - conservação do solo e da água;	
(IN 46 art. 8º) V - manejos da produção vegetal, tais como:	V - manejos da produção vegetal, tais como:	
(IN 46 art. 8º) a) manejo fitossanitário;	a) manejo fitossanitário;	
(IN 46 art. 8º) b) material de propagação;	b) material de propagação;	
(IN 46 art. 8º) c) instalações; e	c) instalações e equipamentos;	Alterado
(IN 46 art. 8º) d) nutrição;	d) nutrição; e	
	e) beneficiamento, armazenamento e transporte no caso da produção de sementes e mudas.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) VI - manejos da produção animal, tais como:	VI - manejos da produção animal, tais como:	
(IN 46 art. 8º) a) bem-estar animal;	a) bem-estar animal;	
(IN 46 art. 8º) b) plano para a promoção da saúde animal;		Excluído
(IN 46 art. 8º) c) manejo sanitário;	b) manejo sanitário;	
(IN 46 art. 8º) d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;	c) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;	
(IN 46 art. 8º) e) reprodução e material de multiplicação;	d) reprodução e material de multiplicação;	
(IN 46 alt. p/IN 17) f) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos; e (NR)	e) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos;	
(IN 46 art. 8º) g) instalações;	f) instalações e equipamentos; e	Alterado
	g) transporte.	Incluído
	VII - estimativa da produção orgânica;	Incluído
(IN 46 art. 8º) VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;	VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;	
(IN 46 alt. p/IN 17) IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, principalmente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, e das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas; (NR)	IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, das áreas de produção não orgânicas para as orgânicas, principalmente em relação a:	Alterado
	a) Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados;	Alterado
	b) insumos não autorizados neste Regulamento Técnico; e	Incluído
	c) qualidade da água.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) VII - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;	X - manejo dos animais de serviço, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;	Alterado
	XI - os animais de subsistência, companhia, ornamentais e outros, deverão ser listados indicando os insumos utilizados e áreas de circulação na unidade de produção orgânica;	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais; (NR)	XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;	
(IN 46 art. 8º) X - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;		Excluído
(IN 46 art. 8º) XI - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;		Excluído
(IN 46 alt. p/IN 17) XIII - periodicidade de controle da qualidade da água, para uso na unidade de produção, por meio de tratamentos e análises para verificação da contaminação química e microbiológica. (NR)	XIII - a periodicidade das análises e meios de controle da qualidade da água, para uso no sistema orgânico de produção, serão definidos em função das avaliações de risco de suas fontes e das exigências contidas em regulamentos específicos; e	Alterado

	XIV - procedimentos de segregação e identificação de produtos, insumos e equipamentos, quando da existência de produção paralela na unidade de produção.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) § 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, os OAC e OCS devem avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva. (NR)	§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, o OAC ou OCS deve avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva.	
(IN 46 alt. p/IN 17) § 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros a serem estabelecidos pelo OAC ou OCS. (NR)	§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros considerados necessários pelo OAC ou OCS.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) § 5º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar. (NR)	§ 5º Alterações e atualizações no Plano de Manejo Orgânico deverão ser informadas para aprovação do OAC ou OCS, podendo ser efetuadas em documento complementar.	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) § 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos a esta Instrução Normativa e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso. (NR)	§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos deste Regulamento Técnico e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso.	
(IN 46) Art. 9º O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.	Art. 13. As situações não previstas no Plano de Manejo Orgânico deverão ser comunicadas ao OAC ou à OCS, para definição das medidas mitigadoras.	Nova redação
CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE CONVERSÃO	CAPÍTULO V DO PERÍODO DE CONVERSÃO	
(IN 46) Art. 10. O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:	Art. 14. O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:	
(IN 46 art. 10) I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e	I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e	
(IN 46 art. 10) II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:	II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:	
a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;	a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;	
b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e	b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e	
c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.	c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.	
	Art. 15. Durante o período de conversão, produtos e subprodutos da unidade de produção não podem ser comercializados como orgânicos.	Incluído
(IN 46) Art. 11. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:	Art. 16. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:	
I - a espécie cultivada ou manejada;	I - a espécie cultivada ou manejada;	

II - a utilização anterior da unidade de produção;	II - a utilização anterior da unidade de produção;	
III - a situação ecológica atual;	III - a situação ecológica atual;	
IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e	IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e	
V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos respectivos OACs ou OCSs.	V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelo OAC ou OCS.	Nova redação
Seção I Do Início do Período de Conversão	Seção I - Do Início do Período de Conversão	
(IN 46) Art. 12. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.	Art. 17. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.	
Parágrafo único. A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:	§ 1º A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada nos regulamentos técnicos da produção orgânica, por meio de elementos comprobatórios, tais como:	
I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;	I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;	
II - declarações de órgãos ambientais oficiais;	II - declarações de órgãos ambientais oficiais;	
III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;	III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;	
IV - análises laboratoriais;	IV - análises laboratoriais;	
V - fotos aéreas e imagens de satélite;	V - fotos aéreas e imagens de satélite;	
VI - inspeção in loco na área;	VI - inspeção in loco na área;	
VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos;	VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e	
VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica	VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.	
	§ 2º Independente da data do início do período de conversão será obrigatório o cumprimento de pelo menos 6 (seis) meses com o devido acompanhamento do OAC ou OCS, não aplicável para a criação de abelhas.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 13. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 14, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos animais, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos. (NR)	Art. 18. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado o período de conversão da unidade de produção e dos animais.	Alterado
Parágrafo único. Somente depois de completado o período de conversão da área, terá início o período de conversão dos animais, conforme disposto no art. 15.	Parágrafo único. A conversão da área e dos animais poderá ocorrer simultaneamente, considerando-se o período de maior duração, podendo os animais consumirem os alimentos produzidos na própria unidade durante o período de conversão.	Alterado
Seção II Da Duração do Período de Conversão	Seção II - Da Duração do Período de Conversão	
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 14. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS. (NR)	Art. 19. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS.	

Parágrafo único. O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:	§ 1º O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:	
I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;	I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;	
II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e	II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e	
III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.	III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.	
	§ 2º No caso de aceitação de unidades de produção controladas por outro OAC ou OCS ficará a critério deste o cumprimento do período de conversão.	Incluído
(IN 46) Art. 15. O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:	Art. 20. O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:	
I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico;	I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico, observado o artigo 29 deste Regulamento Técnico;	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias; (NR)	II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias;	
III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;	III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;	
IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;	IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;	
V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;	V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;	
VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e	VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e	
(IN 46 alt. p/IN 17) VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico. (NR)	VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.	
	Parágrafo único. Nos casos onde a vida ou o bem-estar dos animais esteja em risco na unidade de produção em conversão e houver necessidade de deslocamento dos animais para outra propriedade, o OAC ou a OCS deverão ser consultados.	Alterado
CAPÍTULO V DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA	CAPÍTULO VI DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA	
(IN 46) Art. 16. A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:	Art. 21. A conversão parcial ou a produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:	
I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;	I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;	

II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas; e	II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou a produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou a produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas; e	
III - a criação de animais de mesma espécie será permitida desde que tenham finalidades produtivas diferentes apenas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.	III - a criação de animais que tenham a mesma finalidade produtiva será permitida em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de animais com finalidades produtivas diferentes em áreas distintas e demarcadas.	
Parágrafo único. A conversão parcial ou produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:	Parágrafo único. A conversão parcial, bem como a produção paralela devem ser autorizadas pelo OAC ou pela OCS e deverão ser concedidas em função dos seguintes critérios:	Nova redação
I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;	I - separação entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;	Alterado
II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;	II - proteção da área sob o manejo orgânico contra as contaminações provenientes das áreas de manejo não orgânico;	Alterado
III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;	III - insumos utilizados nas áreas não orgânicas, forma de aplicação e controle; e	
IV - demarcação específica da área não-orgânica; e	IV - demarcação específica da área não orgânica	
V - facilidade de acesso para inspeção.		Excluído
(IN 46) Art. 17. Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.	Art. 22. Na conversão parcial, bem como na produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não orgânico numa mesma área.	
§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.	§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.	
§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico	§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.	
§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica	§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não autorizados para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.	
§ 4º Os resíduos da produção animal não-orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.	§ 4º Os resíduos da produção animal não orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.	
(IN 46) Art. 18. O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da colheita ou da obtenção do produto de origem animal, orgânicos e não-orgânicos:		Excluído
I - a data prevista da obtenção desses produtos;		Excluído
II - os procedimentos de separação; e		Excluído
III - a produção estimada.		Excluído

(IN 46) Art. 19. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 8º: I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção; II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não-orgânica.	Art. 23. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial, bem como na produção paralela deverá conter procedimentos que visem à eliminação do cultivo e criação de organismos geneticamente modificados em toda a unidade de produção.	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) CAPÍTULO II DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO (NR) TÍTULO V CERTIFICAÇÃO, REGISTRO DIFERENCIADO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS	TÍTULO II CERTIFICAÇÃO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 117-A. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com esta Instrução Normativa e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.	Art. 24. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com este Regulamento Técnico e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 117-B. O registro diferenciado de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica somente será concedido àqueles formulados com as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII desta Instrução Normativa, podendo ser atestados.		Excluído
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 117-C. Insumos produzidos em conformidade com as tabelas anexas a esta Instrução Normativa, porém não oriundos de sistemas orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelos OAC, respeitada a legislação específica vigente. (NR)	Art. 25. Os insumos produzidos em conformidade com o estabelecido nos Anexos deste Regulamento Técnico, porém oriundos de sistemas não orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelo OAC, respeitada a legislação específica vigente.	
TÍTULO II DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL CAPÍTULO I REQUISITOS GERAIS Seção I Dos Objetivos	TÍTULO III DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL CAPÍTULO I REQUISITOS GERAIS Seção I - Dos Objetivos	
(IN 46) Art. 20. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:	Art. 26. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:	
I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;	I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;	
II - adotar técnicas sanitárias e práticas de manejo preventivas;		Excluído
III - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;	II - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos autorizados para uso na produção orgânica;	
IV - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;	III - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;	
V - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, isenta de produtos químicos e agentes biológicos que possam comprometer a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais, de acordo com os parâmetros especificados pela legislação vigente;	IV - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, que garanta a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais; e	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) VIII - utilizar apenas animais não geneticamente modificados." (NR)	V - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.	

Seção II Da Aquisição de Animais	Seção II - Da Aquisição de Animais	
(IN 46) Art. 22. Deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS a aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal.	Art. 27. A aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS e inserida no Plano de Manejo Orgânico.	Alterado
(IN 46) Art. 23. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.	Art. 28. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.	
Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não-orgânicas, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico	Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos ou em conversão para o sistema orgânico, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não orgânicas, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, ou que adotem condutas de bem estar animal, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico.	Alterado
(IN 46) Art. 24. Todos os animais introduzidos na unidade de produção orgânica devem ter idade mínima em que possam ser recriados sem a presença materna, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas	Art. 29. A idade máxima para ingresso de aves não orgânicas de corte é 15 (quinze) dias de vida e para aves de postura é de 35 (trinta e cinco) dias.	Alterado
Seção III Do Bem-Estar Animal	Seção III - Do Bem-Estar Animal	
(IN 46) Art. 25. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.	Art. 30. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.	
(IN 46) Art. 28. As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais, ...	Parágrafo único. As instalações devem ser planejadas e todo manejo deve ser realizado de forma a gerar o mínimo de estresse aos animais.	Nova redação <i>Vide art. 33</i>
(IN 46) Art. 26. Deve-se dar preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.	Art. 31. Deve-se buscar preferencialmente animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.	Nova redação
(IN 46) Art. 27. Devem ser respeitadas:	Art. 32. Devem ser respeitados:	Nova redação
I - a liberdade nutricional: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;	I - o princípio da nutrição: os animais devem estar bem nutridos e sem sede e fome prolongadas;	Nova redação
II - a liberdade sanitária: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades;	II - o princípio do estado sanitário: os animais devem apresentar ausência de dor associada ao manejo ou instalações inadequadas, e ter ferimentos e doenças tratados adequadamente;	Alterado
V - a liberdade ambiental: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.	III - o princípio das instalações: os animais devem dispor de área de descanso confortável, conforto térmico e facilidade de movimento e de expressar seus comportamentos inatos; e	Alterado
III - a liberdade de comportamento: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; IV - a liberdade psicológica: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e	IV - o princípio do comportamento: garantir a expressão de comportamentos sociais adequados, a expressão de comportamentos inatos, uma boa relação homem e animal e estados emocionais positivos para os animais manejados.	Alterado
(IN 46) Art. 28. ... sendo que qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizadas.	Art. 33. Qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizados.	Nova redação <i>Vide art. 30 § único</i>

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DE BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS, EQUINOS, SUÍNOS, AVES E COELHOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Nutrição</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Nutrição</p>	<p style="text-align: center;">Alterado</p>
<p>(IN 46) Art. 29. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção ou de outra sob manejo orgânico.</p>	<p>Art. 34. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção orgânica ou de outra unidade sob sistema orgânico de produção.</p>	<p style="text-align: center;">Nova redação</p>
	<p>§ 1º A produção de alimentos vegetais deverá atender os requisitos gerais dos sistemas orgânicos de produção vegetal estabelecidos neste Regulamento Técnico.</p>	<p style="text-align: center;">Incluído</p>
<p>(IN 46 alt. p/IN 17) § 1º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de: (NR)</p>	<p>§ 2º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não orgânicos, desde que não contenham Organismos Geneticamente Modificados, na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:</p>	<p style="text-align: center;">Alterado</p>
<p>I - até 15% para animais ruminantes; e</p>	<p>I - até 15% (quinze por cento) para animais ruminantes; e</p>	
<p>II - até 20% para animais não ruminantes.</p>	<p>II - até 20% (vinte por cento) para animais não ruminantes.</p>	
<p>§ 2º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses a partir do início da lactação.</p>	<p>§ 3º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% (sessenta por cento) da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% (cinquenta por cento) aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de 3 (três) meses a partir do início da lactação.</p>	<p style="text-align: center;">Nova redação</p>
	<p>§ 4º Em condições especiais oficialmente comprovadas de enchente, seca extrema, queimada/incêndio criminoso, poderão ser alteradas as proporções de ingestão, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, devidamente acordado e formalizado por um período determinado.</p>	<p style="text-align: center;">Incluído</p>
	<p>§ 5º Os animais de que trata o parágrafo 4º perderão a condição de orgânicos devendo ser submetidos a novo período de conversão, correspondente a metade do período estipulado no art. 20 deste Regulamento Técnico.</p>	<p style="text-align: center;">Incluído</p>
<p>(IN 46 art. 29) § 3º Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização do OAC ou da OCS.</p> <p>(IN 46 art. 29) § 4º Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.</p> <p>(IN 46 art. 29 alt. p/IN 17) § 5º Outras substâncias, não mencionadas no § 3º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no Anexo III desta Instrução Normativa e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico. (NR)</p>	<p>§ 6º Somente poderão ser utilizadas na alimentação animal, substâncias, aditivos e auxiliares tecnológicos (provenientes de fontes naturais) autorizados no Anexo III deste Regulamento Técnico e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico, e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.</p>	<p style="text-align: center;">Alterado</p>
<p>(IN 46 art. 29 alt. p/IN 17) § 6º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas. (NR)</p>	<p>§ 7º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.</p>	

	§ 8º Nos casos específicos de alimentos produzidos na própria unidade de produção, durante o período de conversão simultânea de área e herbívoros, será permitido o seu consumo por estes animais, após o término do período de conversão.	Incluído
(IN 46) Art. 30. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não-protéicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.	Art. 35. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não proteicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.	
(IN 46) Art. 31. É permitido o uso de suplementos minerais e vitamínicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.	Art. 36. É permitido o uso de suplementos minerais e vitamínicos, que atendam à legislação específica.	Alterado
(IN 46) Art. 32. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.	Art. 37. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta, no mínimo, nos primeiros 7 (sete) dias de vida.	Alterado
§ 1º Na impossibilidade do aleitamento natural, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.	§ 1º Na ausência de mãe ou de fêmea substituta, nos primeiros 7 (sete) dias de vida, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.	Alterado
§ 2º Em ambos os casos mencionados no § 1º, o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:	§ 2º Tanto no aleitamento natural quanto na alimentação artificial, para os animais que permanecerão no sistema orgânico de produção, o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:	Alterado
I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;	I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;	
II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e	II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e	
III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.	III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.	
Seção II Do Ambiente de Criação	Seção II - Do Ambiente de Criação	
(IN 46) Art. 33. Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.	Art. 38. Todos os animais deverão ser criados em regime de vida livre, tendo acesso à área externa, em pelo menos parte do dia.	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 34. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais. (NR)	Art. 39. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.	
§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa com forragem verde por pelo menos 6 (seis) horas no período diurno, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à OAC ou OCS.	§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa, durante pelo menos 6 (seis) horas no período diurno, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada ao OAC ou OCS.	Alterado
§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico	§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico.	
(IN 46 alt. p/IN 17) § 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres. (NR)	§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões ou em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas ou outro meio com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.	Alterado

(IN 46) Art. 35. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:	Art. 40. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:	
I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;	I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;	
II - alimentação, ritual reprodutivo, reprodução e proteção, em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;	II - alimentação, reprodução e proteção em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;	Nova redação
III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e	III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e	
(IN 46 alt. p/IN 17) IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem. (NR)	IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.	
(IN 46) Art. 36. As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo	Art. 41. As pastagens e áreas de circulação ao ar livre devem ser compostas com vegetação arbórea, podendo ser de espécies nativas, frutíferas e outras, para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.	Alterado
§ 1º No caso de pastagens cultivadas, dever-se-á adotar o consórcio, ou a rotação de culturas, ou ambos.	§ 1º No caso de pastagens recomenda-se adotar o pastejo rotacionado, o consórcio ou a rotação de culturas, ou ambos.	Nova redação
§ 2º Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.	§ 2º Em caso de pastagens e áreas de circulação ao ar livre, sem sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do manejo dos animais, para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.	Alterado
(IN 46) Art. 37. Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.	Art. 42. Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.	
Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 34 e 39.	Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 39 e 44.	
(IN 46) Art. 38. As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:	Art. 43. As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:	
I - para aves de postura:	I - para aves de postura:	
(IN 46 alt. p/IN 17) a) 3 m ² por galinha em sistema extensivo ou 1 m ² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;	a) 3 m ² (três metros quadrados) por galinha em sistema extensivo ou 0,8 m ² (oito décimos de metro quadrado) disponíveis por ave, no piquete, em sistema rotacionado; e	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) b) 0,5 m ² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m ² por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado. (NR)	b) 0,5 m ² (meio metro quadrado) por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m ² (dois décimos de metro quadrado) disponíveis por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.	Nova redação
II - para aves de corte:	II - para aves de corte:	
(IN 46 alt. p/IN 17) a) 2,5 m ² por frango em sistema extensivo ou 0,5 m ² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;	a) 2 m ² (dois metros quadrados) por frango em sistema extensivo ou 0,4 m ² (quatro décimos de metro quadrado) disponíveis por ave, no piquete, em sistema rotacionado; e	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) b) 0,3 m ² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m ² por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado. (NR)	b) 0,3 m ² (três décimos de metro quadrado) por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m ² (um décimo de metro quadrado) disponíveis por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.	Nova redação
III - 500 m ² / 100 kg de peso vivo para ruminantes;	III - para ruminantes: 500 m ² /100 kg (quinhentos metros quadrados por cem quilos) de peso vivo;	Nova redação

	IV - para suínos:	Incluído
IV - 2,5 m ² /leitão de até 25 kg;	a) 5 m ² (cinco metros quadrados) por suíno de até 25 kg (vinte e cinco quilos) em sistema extensivo ou 2,5 m ² (dois e meio metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;	Alterado
V - 5 m ² /leitão de 26 até 50 kg;	b) 10 m ² (dez metros quadrados) por suíno de 26 (vinte e seis quilos) até 50 kg (cinquenta quilos) em sistema extensivo ou 5 m ² (cinco metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;	Alterado
VI - 7,5 m ² /leitão de 51 até 85 kg;	c) 15 m ² (quinze metros quadrados) por suíno de 51 kg (cinquenta e um quilos) até 85 kg (oitenta e cinco quilos) em sistema extensivo ou 7,5 m ² (sete e meio metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado	Alterado
VII - 10 m ² /leitão de 86 até 110 kg;	d) 20 m ² (vinte metros quadrados) por suíno de 86 kg (oitenta e seis quilos) até 110 kg (cento e dez quilos) em sistema extensivo ou 10 m ² (dez metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;	Alterado
VIII - 20 m ² /animal de 111 até 200 kg;	e) 40 m ² (quarenta metros quadrados) por suíno de 111 kg (cento e onze quilos) até 200 kg (duzentos quilos) em sistema extensivo ou 20 m ² (vinte metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado;	Alterado
IX - 30 m ² por animal acima de 201 kg; e	f) 60 m ² (sessenta metros quadrados) por suíno acima de 201 kg (duzentos e um quilos) em sistema extensivo ou 30 m ² (trinta metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado; e	Alterado
X - 30 m ² por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.	g) 60 m ² (sessenta metros quadrados) por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada em sistema extensivo ou 30 m ² (trinta metros quadrados) disponíveis, no piquete, em sistema rotacionado.	Alterado
	§ 1º Nos casos de pastejo rotacionado, para os incisos III e IV, considerar para cálculo de densidade, a área total dos piquetes.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto. (NR)	§ 2º Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto.	
(IN 46) Art. 39. Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:	Art. 44. Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:	
(IN 46 alt. p/IN 17) I - para aves poedeiras:	I - para aves poedeiras:	
(IN 46 alt. p/IN 17) a) 6 galinhas por m ² ;	a) 7 galinhas por m ² (sete galinhas por metro quadrado); e	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) b) 18 codornas por m ² ; (NR)	b) 18 codornas por m ² (dezoito codornas por metro quadrado).	
(IN 46 alt. p/IN 17) II - para aves de corte:	II - para aves de corte:	
(IN 46 alt. p/IN 17) a) 10 frangos por m ² ;	a) 30 Kg por m ² (trinta quilos por metro quadrado); e	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) b) 18 codornas por m ² ; (NR)	b) 18 codornas por m ² (dezoito codornas por metro quadrado).	
III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m ² para cada animal;	III - para bovinos e bubalinos de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m ² (seis metros quadrados) por unidade animal;	Nova redação
IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² para cada 100 kg de peso vivo dos animais;	IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² (um e meio metro quadrado) para cada 100 kg (cem quilos) de peso vivo dos animais;	Nova redação

V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m ² para cada animal;	V - para leitões acima de 28 (vinte e oito) dias e até 30 kg (trinta quilos), a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m ² (seis décimos de metro quadrado) para cada animal;	Nova redação
VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:	VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:	
a) 0,8 m ² para cada animal com até 50 kg de peso vivo;	a) 0,8 m ² (oito décimos de metro quadrado) para cada animal com até 50 kg (cinquenta quilos) de peso vivo;	Nova redação
b) 1,1 m ² para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e	b) 1,1 m ² (um e um décimo de metro quadrado) para cada animal com até 85 kg (oitenta e cinco quilos) de peso vivo; e	Nova redação
c) 1,3 m ² para cada animal com até 110 kg de peso vivo;	c) 1,3 m ² (um e três décimos de metro quadrado) para cada animal com até 110 kg (cento e dez quilos) de peso vivo	Nova redação
VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² para cada animal de reprodução e de 0,5 m ² para cada animal jovem.	VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m ² (um e meio metro quadrado) para cada animal de reprodução e de 0,5 m ² (meio metro quadrado) para cada animal jovem.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie." (NR)	Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.	
(IN 46) Art. 40. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.	Art. 45. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico.	
§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para todos os animais.	§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para os animais.	
§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.	§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.	
§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.	§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.	
(IN 46) Art. 41. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.	Art. 46. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.	
Seção III Do Manejo dos Animais	Seção III - Do Manejo dos Animais	
(IN 46) Art. 45. O manejo deve ser realizado de forma calma, tranquila e sem agitações, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.	Art. 47. O manejo deve ser realizado de forma tranquila, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.	Alterado
(IN 46) Art. 46. É proibida a alimentação forçada dos animais	Art. 48. É proibida a alimentação forçada dos animais.	
(IN 46) Art. 47. Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.	Art. 49. Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.	
(IN 46) Art. 48. Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem indução hormonal artificial.	Art. 50. Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e técnicas que utilizem indução hormonal artificial.	
	Parágrafo único. A sincronização de cio por métodos físicos ou comportamentais é permitida.	Incluído
(IN 46) Art. 49. O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando realmente necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação	Art. 51. O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.	Nova redação

§ 1º As práticas citadas no caput deste artigo, bem como o uso de anestésicos, nos casos em que sejam necessários para executá-las, deverá ser aprovado previamente pelo OAC ou OCS, da forma por eles estabelecida e de acordo com legislação vigente sobre o tema.	§ 1º As práticas citadas no caput, bem como os insumos utilizados para sua execução deverão constar no plano de manejo orgânico.	Alterado
	§ 2º A castração, se necessária, deverá ser feita por imunocastração ou por outros métodos, desde que com uso de anestésico e/ou analgésico local de longa duração.	Incluído
§ 2º Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput deste artigo.	§ 3º Não será permitido o uso de anel de borracha na castração de animais, o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput.	Alterado
§ 3º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.	§ 4º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.	
	§ 5º Para as aves será permitida a realização da apara anatômica do bico, no incubatório.	Incluído
(IN 46) Art. 50. Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.	Art. 52. Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura e de reprodução.	Alterado
(IN 46) Art. 51. A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro	Art. 53. A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.	
Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.	Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput, não se aplica na fase inicial de criação de animais, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.	
(IN 46) Art. 52. Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.	Art. 54. Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.	
(IN 46) Art. 53. É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.	Art. 55. É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.	
(IN 46) Art. 54. A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.	Art. 56. A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.	
(IN 46) Art. 55. O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:	Art. 57. Para preservar o bem estar animal, o transporte, o pré-abate, o abate e procedimentos de sacrifício sanitário, eutanásia ou descarte deverão atender:	Alterado
I - princípios de respeito ao bem-estar animal;		Excluído
II - redução de processos dolorosos;	I - redução de processos dolorosos;	
III - procedimentos de abate humanitário; e	II - procedimentos de abate humanitário; e	
IV - a legislação específica.	III - a legislação específica e recomendações técnicas oficiais vigentes.	Nova redação
§ 1º No caso de animais que necessitem ser sacrificados, o uso de anestésico poderá ser feito.	§ 1º No caso de animais que necessitem ser mortos na unidade de produção, será permitido o uso de anestésico.	Nova redação
§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.	§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.	
§ 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.	§ 3º O tempo e a forma de transporte dos animais deverão obedecer as normas e recomendações técnicas oficiais de bem-estar animal, não sendo permitido manter animais embarcados, sem água e alimento, por um período superior a 12 (doze) horas.	Alterado

(IN 46) Art. 56. Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica	Art. 58. Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.	
Seção IV Da Sanidade Animal	Seção IV - Da Sanidade Animal	
(IN 46) Art. 57. Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.	Art. 59. Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso à água e pastagem de boa qualidade, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais	Alterado
Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses	Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses	
(IN 46) Art. 58. O plano para promoção da saúde animal, a que se refere o inciso VI do § 2º do art. 8º, deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.		Excluído
Parágrafo único. O plano para promoção da saúde animal deve prever o registro e a prospecção de indicadores de morbidade, mortalidade e incidências das principais afecções na criação, bem como conter as medidas preventivas adotadas para o controle das enfermidades regionais e comuns a espécie, assim como medidas de biossegurança para a propriedade.		Excluído
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 59. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:	Art. 60. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado nas seguintes situações:	
(IN 46 alt. p/IN 17) § 1º O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados só será permitido para as vacinas obrigatórias	I - para as vacinas;	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) § 2º O uso de vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos sintéticos só será permitido para prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade.	II - vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos para a prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, sendo vedado o uso para aumento de produtividade;	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) § 3º Tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 desta Instrução Normativa. (NR)	III - tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 deste Regulamento Técnico; e	Nova redação
	IV - substâncias utilizadas para imunocastração.	Incluído
	§ 1º Deve-se dar preferência à utilização de alimentos ricos nos princípios ativos discriminados no inciso II, de origem da própria unidade de produção ou outra unidade de produção orgânica.	Incluído
	§ 2º O uso dos produtos mencionados no caput deve ser aprovado pelo OAC ou OCS.	Incluído
(IN 46) Art. 60. Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes no Anexo II desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:	Art. 61. Somente poderão ser utilizados na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico, respeitadas as exigências a seguir:	Nova redação
I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;	I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;	
II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (NR)	III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas	
(IN 46) Art. 62. Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.	Art. 62. Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios	
(IN 46) Art. 63. No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo II deste Regulamento Técnico não estejam surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos quimiossintéticos artificiais.	Art. 63. No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico não esteja surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos não autorizados neste Regulamento Técnico	Alterado
§ 1º Quando se fizer uso de produtos quimiossintéticos artificiais, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 horas	§ 1º Quando se fizer uso de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 (noventa e seis) horas	Alterado
§ 2º A utilização de produtos quimiossintéticos artificiais deverá ser sempre informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa	§ 2º A utilização de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico deverá ser informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.	Alterado
§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não permitidos para uso na produção orgânica por, no máximo, duas vezes no período de um ano. § 4º Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, do que o estipulado no § 3º deste artigo, o animal deverá ser retirado do sistema orgânico.	§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não autorizados neste Regulamento Técnico, no máximo, por duas vezes no período de 12 (doze) meses. Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, o animal deverá ser retirado da certificação orgânica	Nova redação
§ 5º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, obedecendo à densidade estabelecida por este regulamento para cada espécie animal, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.	§ 4º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) § 6º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	§ 5º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	
(IN 46 alt. p/IN 17) I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	I - aplicação com o uso adequado de equipamentos de proteção individual; e	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas." (NR)	II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	
(IN 46) Art. 61. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos animais, constando, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 64. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas nos animais e previstas no artigo 63 deste Regulamento Técnico, constando, no mínimo, as seguintes informações:	Nova redação
I - data de aplicação;	I - data de aplicação;	
II - período de tratamento;	II - período de tratamento;	
III - identificação do animal; e	III - identificação do animal; e	
IV - princípio ativo do produto utilizado.	IV- medicamento utilizado.	Alterado

CAPÍTULO III DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DE ABELHAS MELÍFERAS	CAPÍTULO III DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DAS ABELHAS	
(IN 46) Art. 64. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas melíferas em sistemas orgânicos de produção.	Art. 65. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas em sistemas orgânicos de produção.	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 21. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:	Art. 66. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas devem:	Alterado
I - a existência de áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;	I - disponibilizar áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;	Alterado
II - a adoção de medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;	II - adotar medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) III - garantir a construção de colmeias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas;(NR)	III - garantir a construção de colmeias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas;	
(IN 46 alt. p/IN 17) IV - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto; e (NR)	IV - quando da liberação de abelhas em áreas silvestres, respeitar a capacidade de suporte do pasto para manutenção das populações de insetos nativos; e	Alterado
V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas. (NR)	V - utilizar apenas abelhas não geneticamente modificadas.	Alterado
Seção III Da Localização dos Apiários e Meliponários	Seção I - Da Localização dos Apiários e dos Meliponários	
(IN 46) Art. 75. Os apiários e meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica, em áreas nativas ou em áreas de reflorestamento.	Art. 67. Os apiários e os meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica.	Alterado
	§ 1º No território de instalação do apiário e do meliponário deverão ser observadas possíveis fontes de contaminação, dentro do raio de três quilômetros, para que o OAC ou a OCS siga os critérios e requisitos da produção orgânica.	Incluído
	§ 2º Em caso de apicultura migratória e de meliponicultura migratória, as colmeias poderão ser instaladas em áreas de vegetação nativa de terceiros, desde que se adote os procedimentos estabelecidos para unidades com produção paralela.	Incluído
	§ 3º Na apicultura migratória e na meliponicultura migratória, deverá ser identificado o território de instalação onde serão realizadas as atividades de armazenamento e a preparação do material utilizado no apiário.	Incluído
	§ 4º O apicultor e o meliponicultor deverão garantir o livre acesso do OAC ou OCS, bem como do órgão fiscalizador, a todas as unidades de produção sob sua responsabilidade.	Incluído
Parágrafo único. A instalação de apiários em áreas de reflorestamento dependerá da autorização do OAC ou da OCS.		Excluído
(IN 46) Art. 76. O produtor deverá apresentar croqui em escala adequada da unidade de produção ao OAC ou à OCS.	Art. 68. O plano de manejo orgânico, para apicultura migratória e para meliponicultura migratória, deverá contemplar todas as unidades de produção, bem como o croqui de cada uma delas.	Alterado

§ 1º O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias.	Parágrafo único. O croqui deverá indicar os locais de implantação das colmeias e as áreas de pasto para as abelhas.	Alterado
(IN 46) Art. 77. A localização de apiários e meliponários orgânicos deve ser avaliada levando-se em consideração a presença de néctar e pólen num raio de no mínimo 3 km (três quilômetros) e que essa área seja constituída essencialmente por:	Art. 69. As localizações dos apiários e dos meliponários orgânicos devem ser avaliadas levando-se em consideração recursos alimentares, bem como resinas, na unidade de produção, mas também a avaliação de risco de contaminação num raio de 3 km (três quilômetros) a partir do apiário ou do meliponário.	Alterado
	§ 1º A área contida no raio de 3 km (três quilômetros) deverá ser constituída essencialmente por:	Alterado
I - culturas em manejo orgânico;	I - culturas em manejo orgânico;	
II - vegetação nativa ou espontânea; ou	II - vegetação nativa ou espontânea; ou	
III - outras culturas em que não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para a agricultura orgânica.	III - outras atividades, ou implantação de pasto para abelhas, em que não tenham sido utilizados organismos geneticamente modificados e substâncias não autorizadas neste Regulamento Técnico.	Alterado
Parágrafo único. Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.	§ 2º Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo, sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.	
	§ 3º O plano de manejo orgânico deverá prever medidas para prevenção e mitigação de riscos na área do raio de 3 km (três quilômetros).	Incluído
(IN 46) § 2º O OAC ou a OCS poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.	§ 4º O OAC ou a OCS poderá exigir evidências comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.	
(IN 46) Art. 78. Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os operadores tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.	Art. 70. Os apiários e os meliponários devem ser instalados em locais onde os produtores orgânicos tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.	Nova redação
Seção II Da Origem das Abelhas	Seção II - Da Origem das Abelhas	
(IN 46) Art. 71. Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se adaptarem às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças.	Art. 71. Na escolha das abelhas deverá ser levada em consideração a capacidade de adaptação às condições locais, sua vitalidade e sua resistência às doenças.	Nova redação
(IN 46) Art. 72. Os apiários e meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.	Art. 72. Os apiários e os meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.	
Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão	Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão	
(IN 46) Art. 73. Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.	Art. 73. Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.	
Parágrafo único. Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma porcentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão	Parágrafo único. Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma porcentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão.	

(IN 46) Art. 74. Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.	Art. 74. Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças, observado o período de conversão e realizada de forma a mitigar danos aos habitats naturais de nidificação.	Alterado
Seção I Da Conversão	Seção III - Da Conversão	
(IN 46) Art. 66. O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.	Art. 75. O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.	
(IN 46) Art. 65. A localização de apiários e meliponários durante o período de conversão deve obedecer ao disposto nos arts. 75 a 78 deste Regulamento Técnico.		Excluído
(IN 46) Art. 67. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:	Art. 76. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:	
I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção; e	I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção ou enxames capturados ou adquiridos de unidade de produção não orgânica; e	Alterado
II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades com sistemas de produção orgânica.	II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades de produção orgânica.	
Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colméias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí as colmeias serão consideradas orgânicas.	Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí a produção destas colmeias serão consideradas orgânicas.	
(IN 46) Art. 68. Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de placas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.	Art. 77. Desde o início do período de conversão e durante todo o período de produção, a cera necessária para a fabricação de lâminas de cera alveoladas, para ser utilizadas nas melgueiras e ninhos, deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos opérculos produzidos neste período.	Alterado
Parágrafo único. É proibida a reutilização da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.		
(IN 46) Art. 69. As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.		
Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.	Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.	
(IN 46) Art. 70. Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos proibidos por este Regulamento Técnico.	Art. 78. Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos não autorizados neste Regulamento Técnico.	
Seção IV Da Alimentação	Seção IV - Da Alimentação	
(IN 46) Art. 79. Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e meliponário.	Art. 79. Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e do meliponário	

(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 80. Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção. (NR)	Art. 80. Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.	
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 81. No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.	Art. 81. No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.	
§ 1º No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.	§ 1º No caso de indisponibilidade de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) § 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:	§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:	
I - após a última colheita;	I - após a última colheita;	
II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e	II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e	
III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.	III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.	
(IN 46 alt. p/IN 17) § 3º Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.	§ 3º Os apiários e os meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.	
Seção V Do Manejo Sanitário	Seção V - Do Manejo Sanitário	
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 82. Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 60 desta Instrução Normativa. (NR)	Art. 82. Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados com as substâncias e produtos autorizados no Anexo II deste Regulamento Técnico, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 61 deste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 46) Art. 83. Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.	Art. 83. Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.	
Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.	Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.	
(IN 46) Art. 84. Será obrigatório o registro de toda terapêutica utilizada, em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, constando, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 84. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas e previstas nos artigos 60, 61 e 62 deste Regulamento Técnico, ajustados às diferenças e peculiaridades da produção de abelhas, constando, no mínimo, as seguintes informações:	Alterado
I - data de aplicação;	I - data de aplicação;	
II - período de tratamento;	II - período de tratamento;	
III - identificação da colmeia; e	III - identificação da colmeia; e	
IV - produto utilizado.	IV - produto utilizado.	
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colmeias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:	Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colmeias, das melgueiras vazias e dos quadros são autorizadas as substâncias e produtos do Anexo IV deste Regulamento Técnico, desde que respeitadas as exigências a seguir:	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico;	I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico;	

(IN 46 alt. p/IN 17) II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	
(IN 46 alt. p/IN 17) III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (NR)	III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	
Seção VI Do Manejo das Colmeias	Seção VI - Do Manejo das Colmeias	
(IN 46) Art. 86. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas.	Art. 86. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas das abelhas rainhas.	Alterado
(IN 46) Art. 87. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.	Art. 87. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.	
(IN 46) Art. 88. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro Varroa jacobsoni.	Art. 88. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da varroatose.	Nova redação
(IN 46) Art. 89. O deslocamento das colmeias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS. (NR)	Art. 89. O deslocamento das colmeias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS.	
(IN 46) Art. 90. Será proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel.	Art. 90. Será proibido o uso de repelentes, em qualquer fase de manejo ou de extração de mel.	Alterado
	Parágrafo único. Com exceção do uso de fumaça, conforme definido no art. 94 deste Regulamento Técnico.	Incluído
(IN 46) Art. 91. É proibido o uso de materiais de revestimento e outros materiais com efeitos tóxicos na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.	Art. 91. É proibido o uso de materiais sintéticos para confecção de colmeias.	Alterado
	Art. 92. É proibido o uso de materiais tóxicos para revestimento e proteção de colmeias para acondicionamento dos enxames, tais como tintas sintéticas, óleo diesel, querosene e parafina.	Alterado
(IN 46) Art. 92. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.	Art. 93. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.	
(IN 46) Art. 93. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.	Art. 94. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.	
Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.	Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.	
TÍTULO III DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS	TÍTULO IV DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS	
(IN 46) Art. 94. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:	Art. 95. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:	
I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições edafoclimáticas locais e tolerantes a pragas e doenças;	I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições ambientais locais e tolerantes a pragas e doenças;	
III - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;	II - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;	
IV - a adoção de manejo de pragas e doenças que:	III - a adoção de manejo de pragas e doenças que:	
a) respeite o desenvolvimento natural das plantas;	a) respeite o desenvolvimento natural das plantas;	
b) respeite a sustentabilidade ambiental;	b) respeite a sustentabilidade ambiental;	
c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e	c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e	
d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos;	d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos.	

	IV - a redução do revolvimento do solo ao mínimo possível, a exemplo do plantio direto, cultivo mínimo e outras técnicas conservacionistas.	Incluído
CAPÍTULO II DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO	CAPÍTULO II DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO	Nova redação
(IN 46) Art. 96. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.	Art. 96. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.	
	Art. 97. A produção vegetal deverá ser feita com o uso de solo, preferencialmente no ambiente natural, tendo em vista a importância da relação entre as raízes das plantas e a fração orgânica e mineral do solo, que resultará no estabelecimento de uma rizosfera ativa e responsável pela promoção e manutenção do equilíbrio dos nutrientes.	Incluído
	§ 1º O disposto no caput não se aplica ao cultivo de espécies naturalmente aquáticas, epífitas, rupestres e à produção de brotos comestíveis.	Incluído
	§ 2º Na impossibilidade do cultivo no ambiente natural, será permitido excepcionalmente o cultivo em vasos ou similares, canteiros ou estruturas elevadas, desde que o substrato seja elaborado exclusivamente a partir de materiais autorizados neste Regulamento Técnico, com características físicas, químicas e biológicas que se assemelhem aos solos em ambientes naturais, capazes de promover o estabelecimento e a manutenção de uma rizosfera ativa e biologicamente diversificada, mediante autorização do OAC ou da OCS.	Incluído
	§ 3º O estabelecido no parágrafo 2º não se aplica a composição de substratos para a produção de mudas.	Incluído
	§ 4º São proibidos os métodos de cultivo onde a nutrição das plantas se dá exclusivamente por meio de soluções nutritivas, tais como a hidroponia e técnicas similares.	Incluído
(IN 46 Art 100) § 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.	Art. 98. Os brotos comestíveis devem ser produzidos a partir de grãos e outros materiais obtidos em sistemas orgânicos de produção.	Alterado
(IN 46) Art. 99. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.	Art.99. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve garantir a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 101. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados, derivados da fusão de protoplasma e organismos resultantes de técnicas biotecnológicas similares em sistemas orgânicos de produção vegetal. (NR)	Art. 100. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados e seus derivados, em sistemas orgânicos de produção vegetal.	Alterado
Seção I Das Sementes e Mudanças	Seção I - Das Sementes e Mudanças	
	Art. 101. As normas estabelecidas nesta Seção dizem respeito à produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, o uso, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas.	Incluído
(IN 38) Art. 3º A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão atender este regulamento e o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	Parágrafo único. A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão também atender o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	

	Subseção I - Das Disposições Gerais	
(IN 38) Art. 4º A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	Art. 102. A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.	
	Subseção II - Da Utilização	
Art. 100. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.	Art. 103. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos de produção.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) § 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa. (NR)	§ 1º Se constatada a indisponibilidade da cultivar de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos de produção, o OAC ou a OCS poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos sem tratamento ou que tenham sido tratados com substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico.	Alterado
	§ 2º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação deste Regulamento Técnico, a partir do qual:	Incluído
	I - as mudas de hortaliças obtidas a partir de sementes somente poderão ser produzidas em sistemas orgânicos de produção; e	Incluído
	II - as espécies não contempladas no inciso anterior, provenientes de mudas não orgânicas, deverão ter pelo menos três quartos do seu desenvolvimento vegetativo, antes do início da colheita, em sistema orgânico.	Incluído
	§ 3º O uso de sementes tratadas com insumos não autorizados nos sistemas orgânicos de produção, fica proibido a partir de cinco de 5 (cinco) anos da publicação do presente Regulamento Técnico, excetuados os tratamentos quarentenários impostos pela autoridade competente.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) § 3º A partir de 2016 a CPORG de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais. (NR)	§ 4º A Coordenação de Produção Orgânica (CPOR) manterá, no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, lista de espécies com disponibilidade de sementes e mudas orgânicas, para subsidiar as autorizações previstas no § 1º.	Alterado
	§ 5º A lista prevista no § 4º deverá:	Incluído
	I - ser atualizada com dados provenientes das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPORG-UF);	Incluído
	II - apresentar espécies agrupadas por cultivares ou variedades;	Incluído
	III - apresentar as características gerais, informação sobre a recomendação por região e o número de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC da cultivar ou variedade, quando exigido pela legislação específica; e	Incluído
	IV - identificar o fornecedor da cultivar ou variedade com o nome, endereço e número de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENSEM, quando exigido pela legislação específica.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) § 4º A lista prevista no § 3º, quando elaborada, deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior. (NR)	§ 6º A lista prevista no parágrafo anterior, quando elaborada, será disponibilizada como referência para os plantios do ano posterior	Incluído

(IN 46 alt. p/IN 17) § 5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS. (NR)	§ 7º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderá utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS.	Nova redação
(IN 38) Art. 5º É proibida a certificação como orgânicas de todas as sementes e mudas de cultivares geneticamente modificadas ou obtidas por meio de indução de mutação utilizando irradiação.	Art. 104. É proibida a certificação como orgânico de material de multiplicação vegetal obtido por meio de indução de mutação por irradiação ou a partir do uso da técnica de fusão de protoplasma.	Alterado
(IN 46) Art. 102. É vedado o uso de agrotóxico sintético no tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas. (IN 38) Art. 14. No tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas, somente serão permitidos os produtos presentes no Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânica.	Art. 105. Para o tratamento e armazenamento de sementes e mudas somente será autorizado o uso de produtos que contenham substâncias autorizadas neste Regulamento Técnico.	Alterado
(IN 38) CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO	Subseção III - Da Produção de Sementes e Mudanças	
(IN 38) Art. 6º Para serem considerados como orgânicos os materiais de propagação, na fase de campo, deverão ter sido produzidos em conformidade com o que está estabelecido na regulamentação da produção animal e vegetal orgânica.	Art. 106. Para serem considerados como orgânicos os materiais de propagação, na fase de campo, deverão ter sido produzidos em conformidade com o estabelecido neste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 38) Art. 7º É permitida a policultura e o convívio com plantas espontâneas nos campos de produção de sementes orgânicas desde que adotadas medidas que garantam os padrões de qualidade das sementes.	Art. 107. É permitida a policultura e o convívio com plantas espontâneas nos campos de produção de sementes orgânicas desde que adotadas medidas que garantam os padrões de qualidade das sementes.	
(IN 38) Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade deverão aprovar as medidas previstas no caput deste artigo, devendo estas estarem previstas no plano de manejo orgânico do produtor.	Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade deverão aprovar as medidas previstas no caput, devendo estas estarem previstas no plano de manejo orgânico do produtor.	
(IN 38) Art. 8º No caso de o produtor de sementes e mudas orgânicas necessitar adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção convencional, ele terá que respeitar um período de conversão que compreende uma geração completa com manejo orgânico para culturas anuais, e de dois períodos vegetativos ou 12 meses (considerando o período mais longo) para as culturas perenes, para que a semente ou muda produzida possa ser considerada orgânica.	Art. 108. Na produção de sementes orgânicas é permitida a utilização de material de multiplicação vegetal oriundo de sistemas não orgânicos de produção, desde que esta produção seja conduzida em manejo orgânico durante um ciclo de produção, desde que cumprido o período de conversão.	Alterado
	Art. 109. No caso de o produtor de mudas orgânicas necessitar adquirir material de propagação vegetativa oriundo de sistemas não orgânicos de produção, ele deverá ter 3/4 (três quartos) de seu período de produção em manejo orgânico para que a muda produzida possa ser considerada orgânica.	Alterado
	Parágrafo único. O estabelecido no caput não se aplica ao produtor de mudas orgânicas de hortaliças obtidas a partir de sementes, que deverá atender ao disposto no inciso I, do § 2º do art. 103.	Alterado
(IN 38) Art. 9º Caso constatada a presença de cultivares geneticamente modificadas nas proximidades, os organismos de avaliação da conformidade orgânica deverão avaliar o isolamento entre cultivos e coletar amostras das sementes orgânicas para avaliar a ocorrência de contaminações.	Art. 110. Caso constatada a presença de cultivares geneticamente modificadas nas proximidades, os organismos de avaliação da conformidade orgânica deverão, segundo sua análise de risco, avaliar a necessidade de coletar amostras das sementes orgânicas para verificar a ocorrência de contaminações	Nova redação
(IN 38) Art. 10. O produtor de sementes e mudas orgânicas, ao adquirir o material de propagação que irá multiplicar, deverá solicitar do fornecedor uma declaração de que a cultivar não foi obtida por meio de indução de mutação utilizando irradiação.	Art. 111. O produtor de sementes e mudas orgânicas, ao adquirir o material de propagação que irá multiplicar, deverá solicitar do fornecedor uma declaração de que a cultivar não foi obtida por meio de indução de mutação, utilizando irradiação.	

(IN 38) Art. 11. A produção de mudas a partir de cultura de tecidos e micropropagação não poderá utilizar substâncias e práticas não autorizadas, em regulamentos, para uso na produção orgânica.	Art. 112. Na produção de mudas orgânicas, a partir de cultura de tecidos e micropropagação, só poderão ser utilizadas substâncias e práticas autorizadas neste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 38) CAPÍTULO IV DO BENEFICIAMENTO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE	Subseção IV - Do Beneficiamento, Armazenamento e Transporte	
(IN 38) Art. 12. Quando uma Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS receber sementes de produtores certificados por organismo de avaliação da conformidade diferente do que a certifica, as sementes deverão estar acompanhadas de Declaração de Transação Comercial.	Art. 113. Quando uma Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS receber sementes de produtores certificados por Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica diferente do que a certifica, as sementes deverão estar acompanhadas de Declaração de Transação Comercial.	Nova redação
(IN 38) Art. 13. Quando o beneficiamento de sementes orgânicas for realizado em Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS que também opera com sementes oriundas de sistemas convencionais, deverão ser implementadas medidas que assegurem a sua efetiva separação.	Art. 114. Quando o beneficiamento de sementes orgânicas for realizado em Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS que também opera com sementes oriundas de sistemas convencionais, deverão ser implementadas medidas que assegurem a sua efetiva separação.	
(IN 38) § 1º Todas as sementes que entrem ou estejam armazenadas na UBS deverão estar devidamente identificadas e as sementes orgânicas deverão ser dispostas em espaços específicos.	§ 1º Todas as sementes que entrem ou estejam armazenadas na UBS deverão estar devidamente identificadas e as sementes orgânicas deverão ser dispostas em espaços específicos.	
(IN 38) § 2º Todas as vezes que as máquinas e equipamentos forem trabalhar com sementes orgânicas, após terem sido utilizadas com sementes convencionais, deverão passar por rigorosa limpeza a fim de que não ocorram misturas.	§ 2º Todas as vezes que as máquinas e equipamentos forem trabalhar com sementes orgânicas, após terem sido utilizadas com sementes convencionais, deverão passar por rigorosa limpeza a fim de que não ocorram misturas.	
(IN 38) § 3º Conforme avaliação de risco, o Organismo de Avaliação da Conformidade poderá determinar uma quantidade de sementes orgânicas que deverá ser descartada no início da operação de beneficiamento.	§ 3º Conforme avaliação de risco, o Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica poderá determinar uma quantidade de sementes orgânicas que deverá ser descartada no início da operação de beneficiamento.	Nova redação
(IN 38) Art. 18. A semente orgânica a granel deverá ser armazenada e transportada de forma que se assegure o isolamento e a não contaminação por sementes oriundas de sistema de produção convencional.	Art. 115. A semente orgânica a granel deverá ser armazenada e transportada de forma que se assegure o isolamento e a não contaminação por sementes oriundas de sistema não orgânico de produção.	Nova redação
(IN 38) Art. 19. As embalagens de sementes orgânicas deverão trazer, além das informações obrigatórias estabelecidas em regulamentação específica para sementes e mudas, a identificação do organismo de avaliação da conformidade e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.	Art. 116. As embalagens de sementes orgânicas deverão trazer, além das informações obrigatórias estabelecidas na regulamentação específica para sementes e mudas, o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e, opcionalmente, a identificação do Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica.	Alterado
Seção II Da Fertilidade do Solo e Fertilização	Seção II - Da Fertilidade do Solo e Fertilização	
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 103. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas no Anexo V deste Regulamento Técnico e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.	Art. 117. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias e produtos autorizados, nas condições de uso especificadas no Anexo V deste Regulamento Técnico, e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.	
(IN 46 alt. p/IN 17) § 1º A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo ser especificadas:	§ 1º A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo levar em consideração:	
(IN 46 alt. p/IN 17) I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;	I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;	
(IN 46 alt. p/IN 17) II - a quantidade aplicada; e	II - a quantidade aplicada; e	
(IN 46 alt. p/IN 17) III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação.	III - a necessidade de análise laboratorial, em caso de suspeita de contaminação.	

	§ 2º O fornecimento de nitrogênio por meio das adubações deverá ser feito preponderantemente na forma sólida.	Incluído
(IN 46 alt. p/IN 17) § 2º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI desta Instrução Normativa.	§ 3º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) § 3º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	§ 4º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:	
(IN 46 alt. p/IN 17) I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e	
(IN 46 alt. p/IN 17) II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas. (NR)	II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.	
(IN 46) Art. 104. Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 103, deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.	Art. 118. Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 117, deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.	Nova redação
(IN 46) Art. 105. Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.	Art. 119. Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.	
Seção III Do Manejo de Pragas	Seção III - Do Manejo de Pragas	
(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 106. Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII desta Instrução Normativa, dando preferência às fontes naturais. (NR)	Art. 120. Somente poderão ser utilizadas para o manejo, controle e tratamento pós-colheita de pragas e doenças, nos sistemas orgânicos de produção, as substâncias e práticas autorizadas, nas condições de uso especificadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, dando preferência às fontes naturais.	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) § 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI desta Instrução Normativa. (NR)	§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 17) § 2º As substâncias elencadas exclusivamente no Anexo VIII desta Instrução Normativa, na condição de outros ingredientes, somente poderão ser utilizadas em formulações comerciais de produtos fitossanitários. (NR)	§ 2º As substâncias elencadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, somente poderão ser utilizadas, na condição de outros ingredientes e em formulações comerciais de produtos fitossanitários.	Nova redação
(IN 46 alt. p/IN 35) § 3º Até 31 de dezembro de 2020, fica permitida a utilização dos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII desta Instrução Normativa, ainda que contenham em suas formulações ingredientes inertes não listados no Anexo VIII desta Instrução Normativa. (NR)	§ 3º Fica permitida a utilização de produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII deste Regulamento Técnico, ainda que contenham, em suas formulações, substâncias, na condição de outros ingredientes, não listadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico.	Alterado
(IN 46 alt. p/IN 17) § 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS. (NR)	§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS.	
	§ 5º Quando determinadas pelas autoridades sanitárias ou como imposição pela legislação específica aos produtos e processos, o uso de substâncias ou práticas não autorizadas neste Regulamento Técnico, deve-se buscar medidas de controle visando garantir a qualidade orgânica dos produtos, caso contrário, implicará na perda da qualidade orgânica.	Incluído
(IN 46) Art. 107. Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.	Art. 121. Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana e animal, ao ecossistema, aos agentes biológicos de controle e aos polinizadores.	Alterado

(IN 46 alt. p/IN 17) Art. 108. É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem. (NR)	Art. 122. É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem. Parágrafo único. É permitida a utilização, no controle biológico de pragas, de machos esterilizados por radiação ionizante.	Alterado
(IN 46) Art. 109. São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.	Art. 123. São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.	
(IN 37) CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO	TÍTULO V DA PRODUÇÃO DE COGUMELOS COMESTÍVEIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	
(IN 37) Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção, na forma da presente Instrução Normativa.		Excluído
(IN 37) Art. 2º A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta que dispõe sobre as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.	Art. 124. A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos em regulamentação específica sobre o extrativismo sustentável orgânico.	Nova redação
(IN 37) CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO	CAPÍTULO I DA PRODUÇÃO	
(IN 37) Art. 3º Como material de cobertura e na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos somente poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, no Anexo que trata das substâncias e produtos autorizados para uso em fertilização e correção do solo em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.	Art. 125. Na produção de substrato ou composto para cogumelos deverão ser utilizados substâncias e produtos autorizados no Anexo V deste Regulamento Técnico, desde que oriundos de sistemas orgânicos de produção.	Alterado
	Parágrafo único. Se constatado a indisponibilidade de materiais citados no caput, o OAC ou a OCS poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que tenham sido tratados com substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da composição do substrato.	Incluído
(IN 37) Art. 4º O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) ou Organização de Controle Social (OCS), não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos na Produção Orgânica nos últimos três anos.	Art. 126. O solo utilizado na camada de cobertura de substrato ou composto deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo OAC ou OCS, não podendo ter sido submetido a tratamento com substâncias e produtos não autorizados por este Regulamento Técnico nos últimos três anos.	Alterado
(IN 37) Art. 5º A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos para a agricultura orgânica e deverá ser oriunda de extração legal.	Art. 127. A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento para conservação com produtos não autorizados neste Regulamento Técnico e deverá ser oriunda de extração legal.	Nova redação
(IN 37) Art. 6º A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser comprovadamente potável, mediante análise de laboratório.	Art. 128. A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser de boa qualidade e isenta de contaminantes.	Alterado

(IN 37) Art. 7º Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos no Anexo que trata dos valores de referência utilizados como limites máximos de contaminantes admitidos em compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, e excrementos oriundos de sistema de criação com o uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.	Art. 129. Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 37) Parágrafo único. Serão obrigatórias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.	Parágrafo único. As análises de que trata o caput deverão ter a frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.	Alterado
(IN 37) Art. 8º É proibido o uso de radiações ionizantes para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização dos produtos. (IN 37) Art. 12. É proibida a utilização de radiações ionizantes ou microondas na esterilização e secagem do produto.	Art. 130. É proibido o uso de radiações ionizantes ou micro-ondas para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização e secagem dos produtos.	Alterado
(IN 37) Art. 9º O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.	Art. 131. O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.	
(IN 37) Art. 10. Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem de produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de documento da comprovação da origem do produto.	Art. 132. Os inóculos adquiridos de fora da unidade de produção deverão ser acompanhados de documento de comprovação da origem do produto.	Alterado
(IN 37) Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.	Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.	
(IN 37) Art. 11. Para o controle de pragas, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.	Art. 133. Para o controle de pragas e doenças, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas autorizadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico.	Nova redação
(IN 37) CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM	CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM	
(IN 37) Art. 13. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.	Art. 134. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/MS nº 18/2009, que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.	Nova redação
(IN 46) TÍTULO IV CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA	TÍTULO VI CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS AUTORIZADAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA	
(IN 46) Art. 110. Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas permitidas para uso na agricultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrgs) e pela Comissão Nacional da Produção Orgânica (CNPOrg).	Art. 135. Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas autorizadas para uso na agricultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF) e por seu Fórum Nacional e pela Câmara Temática de Agricultura Orgânica (CTAO).	Alterado

<p>(IN 46) CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DAS PRÁTICAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA Seção I Das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas</p>	<p>CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DAS PRÁTICAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS AUTORIZADAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA Seção I - Das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas</p>	
(IN 46) Art. 111. As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica deverão ser submetidas à apreciação das CPOrgs e CNPOrg, que as encaminharão, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Agroecologia (COAGRE), que deliberará sobre a matéria.	Art. 136. As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas autorizadas para uso na produção orgânica deverão ser submetidas à apreciação da CTAO, que as encaminhará, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Produção Orgânica (CPOR), que deliberará sobre a matéria.	
(IN 46) Art. 112. Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:	Art. 137. Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:	
(IN 46) I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;	I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;	
(IN 46) II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em agricultura orgânica;	II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em agricultura orgânica;	
(IN 46) III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e	III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e	
(IN 46) IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.	IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.	
<p>(IN 46) Seção II Dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas</p>	<p>Seção II - Dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas</p>	
(IN 46) Art. 113. Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica aquelas que atendam aos seguintes critérios:	Art. 138. Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas autorizadas para a produção orgânica aquelas que atendam aos seguintes critérios:	
(IN 46) I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;	I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;	
(IN 46) II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes critérios:	II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes critérios:	
a) produtividade;		Excluído
b) conservação e remineralização dos solos;	a) conservação e remineralização dos solos;	
c) qualidade do produto;	b) qualidade do produto;	
d) segurança ambiental;	c) segurança ambiental;	
e) proteção ecológica;	d) proteção ecológica;	
f) bem-estar humano e animal; e	e) bem-estar humano e animal; e	
g) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;	f) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.	
(IN 46) III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;	III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;	
(IN 46) IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;	IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;	
(IN 46) V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;	V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;	

(IN 46) VI - o processo de obtenção das substâncias não deve afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;	VI - o processo de obtenção das substâncias não deve afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;	
(IN 46) VII - não devem ser prejudiciais nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;	VII - não devem ser prejudiciais nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;	
(IN 46) VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:	VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:	
a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;	a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;	
b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de no máximo 5 (cinco) dias; e	b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de no máximo 5 (cinco) dias; e	
c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados;	c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados.	
(IN 46) IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e	IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e	
(IN 46) X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos animais criados na unidade de produção.	X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos animais criados na unidade de produção.	
(IN 46) Art. 114. O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.	Art. 139. O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.	
(IN 46) Art. 115. Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.	Art. 140. Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.	
(IN 46) Art. 116. Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.	Art. 141. Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições ao seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.	
§ 1º Nos casos descritos no caput deste artigo, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.	§ 1º Nos casos descritos no caput, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.	
§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no caput deste artigo, o uso da substância deverá ser proibido.	§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no caput, o uso da substância deverá ser proibido.	
Seção III Dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas	Seção III - Dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas	
(IN 46) Art. 117. A aprovação da exclusão de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:	Art. 142. A aprovação da exclusão de substâncias e práticas autorizadas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:	
(IN 46) I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em critérios como:	I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em critérios como:	
a) produtividade;		Excluído
b) qualidade do produto;	a) qualidade do produto;	
c) segurança ambiental;	b) segurança ambiental;	
d) proteção ecológica;	c) proteção ecológica	
e) bem-estar humano e animal; e	d) bem-estar humano e animal; e	

f) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;	e) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.	
(IN 46) II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere resistência ao seu consumo.	II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere resistência ao seu consumo.	
	Art. 143. O Secretário de Defesa Agropecuária poderá editar normas complementares necessárias para aplicação do disposto nesta Portaria e para atualização dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.	Incluído
(IN 46) Art. 119. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 64, de 18 de dezembro de 2008.	Art. 144. Ficam revogadas: I - a Instrução Normativa nº 37, de 2 de agosto de 2011; II - a Instrução Normativa nº 38, de 2 de agosto de 2011; III - a Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011; IV - a Instrução Normativa nº 17, de 18 de junho de 2014; e V - a Instrução Normativa nº 35, de 8 de setembro de 2017.	
(IN 46) Art. 118. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 145. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.	
(IN 37) Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		
(IN 38) Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		

ANEXO I RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO ANIMAL ORGÂNICA	ANEXO I SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO		Alterado
SUBSTÂNCIA	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	CONDIÇÕES DE USO	Alterado
	Ácido acético	-	Incluído
	Ácido cítrico	-	Incluído
4. Ácido Fosfórico	Ácido fosfórico	Desde que como parte da composição de produtos comerciais.	Alterado
	Ácido láctico	-	Incluído
5. Ácido Nítrico	Ácido nítrico	Desde que como parte da composição de produtos comerciais.	Alterado
7. Ácido Peracético	Ácido peracético	-	
	Água e vapor	-	Incluído
6. Álcool Etílico	Álcool etílico	-	
3. Cal e cal virgem	Cal hidratada e cal virgem	-	Nova redação
	Carbonato de sódio	-	Incluído
	Dióxido de cloro	-	Incluído
9. Extratos Vegetais	Extratos vegetais ou essências naturais de plantas	-	Alterado
8. Soda Cáustica	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	-	Nova redação
1. Hipoclorito de Sódio	Hipoclorito de sódio	-	
14. Iodo	Iodóforo e soluções à base de iodo	-	Alterado
10. Microrganismos (Biorremediadores)	Microorganismos (biorremediadores)	-	
13. Oxidantes Minerais	Oxidantes minerais	-	
	Permanganato de potássio	-	Incluído
2. Peróxido de Hidrogênio	Peróxido de hidrogênio	-	
11. Sabões e Detergentes Neutros e Biodegradáveis	Sabões e detergentes biodegradáveis	-	Alterado
12. Sais Minerais Solúveis	Sais minerais solúveis	-	
As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.	* As substâncias e produtos deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.		Nova redação

ANEXO II RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ANIMAIS ORGÂNICOS (NR)	ANEXO II SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO		Nova redação
SUBSTÂNCIA	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	CONDIÇÕES DE USO	Alterado
3. Aminoácidos	Aminoácidos	Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.	Alterado
1. Enzimas	Enzimas	Desde que origem natural	Alterado
8. Florais	Florais	-	
13. Tintura de iodo	Iodo e seus derivados	A tintura de iodo não deve ter uso frequente como antisséptico, a exemplo da utilização no pré e "pós-dipping"	Alterado
5. Micro-organismos	Microorganismos	-	
9. Minerais	Minerais	-	
14. Permanganato de potássio	Permanganato de potássio	-	
12. Peróxido de hidrogênio	Peróxido de hidrogênio	-	
7. Fitoterápicos	Plantas medicinais, drogas vegetais e seus derivados	-	Alterado
6. Preparados homeopáticos e biodinâmicos	Preparados homeopáticos e biodinâmicos	-	
4. Própolis	Própolis	-	
11. Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis	Sabões e detergentes biodegradáveis	-	Alterado
10. Veículos inertes	Veículos inertes	-	
2. Vitaminas	Vitaminas e pró-vitaminas	Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.	Alterado
	* As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.		Incluído

ANEXO III RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO (NR)		ANEXO III SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO		Nova redação
SUBSTÂNCIAS	CONDIÇÕES DE USO	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	CONDIÇÕES DE USO	Alterado
3. Farinha de algas	Algas marinhas têm de ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo	Algas e seus derivados	Algas marinhas têm de ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo.	Alterado
9. Vitaminas e pró-vitaminas	Atendidos os critérios constantes no art. 59 desta Instrução Normativa.	Aminoácidos, vitaminas e pró-vitaminas	Atendidos os critérios constantes no art. 60 deste Regulamento Técnico.	Alterado
10. Enzimas	Desde que de origem natural	Enzimas	Desde que de origem natural	
5. Extratos protéicos vegetais		Extratos protéicos vegetais	-	
		Forragens e outros alimentos grosseiros e seus derivados	-	Incluído
		Frutas e seus derivados	-	Incluído
		Grãos de cereais, seus produtos e subprodutos	-	Incluído
		Hortaliças seus derivados	-	Incluído
6. Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico	Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico	
2. Melaço		Melaço	-	
11. Micro-organismos		Microorganismos	-	
		Óleos e gorduras	-	Incluído
7. Peixe, crustáceos e moluscos, seus produtos e subprodutos	Permitidas para animais de hábito onívoro. Os produtos e subprodutos não podem ser refinados	Peixes, outros animais aquáticos e derivados	-	Alterado
4. Pós e extratos de plantas		Pós e extratos de plantas	-	
		Produtos de animais terrestres e seus derivados (tais como farinha de sangue, farinha de carne e ossos, entre outros)	-	Incluído
8. Sal marinho	O produto não pode ser refinado	Sal marinho	O produto não pode ser refinado	
		Sementes ou frutos de leguminosas, de oleaginosas e outras e seus derivados	-	Incluído
		Tubérculos, raízes e seus derivados	-	Incluído
1. Resíduos de origem vegetal				Excluído
12. Ácido fórmico Ácido acético Ácido láctico Ácido propiônico	Para uso apenas para ensilagem	Ácido acético Ácido fórmico Ácido láctico Ácido propiônico	Para uso apenas para ensilagem	

13.	Sílica coloidal Diatomita Sepiolita Bentonita Argilas cauliniticas Vermiculita Perlita		Argilas cauliniticas Bentonita Diatomita Perlita Sepiolita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos)	Alterado
13.	Sílica coloidal Diatomita Sepiolita Bentonita Argilas cauliniticas Vermiculita Perlita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos)	Sílica coloidal Vermiculita		Alterado
14.	Sulfato de sódio Carbonato de sódio Bicarbonato de sódio Cloreto de sódio Sal não refinado Carbonato de cálcio Lactato de cálcio Gluconato de cálcio Calcário calcítico Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato bicálcico desfluorado Fosfato monocálcico desfluorado Magnésio anidro Sulfato de magnésio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação	Bicarbonato de sódio Calcário calcítico Carbonato de cálcio Carbonato de sódio Cloreto de sódio Fosfato bicálcico desfluorado Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato monocálcico desfluorado Gluconato de cálcio Lactato de cálcio Magnésio anidro Sal não refinado Sulfato de magnésio Sulfato de sódio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.	Nova redação

<p>15. Cloreto de magnésio Carbonato de magnésio Carbonato ferroso Sulfato ferroso mono-hidratado Óxido férrico Iodato de cálcio anidro Iodato de cálcio hexa-hidratado Iodeto de potássio Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado Carbonato básico de cobalto mono-hidratado Óxido cúprico Carbonato básico de cobre mono-hidratado Sulfato de cobre penta-hidratado Carbonato manganoso Óxido manganoso e óxido mangânico Sulfato manganoso mono ou tetra-hidratado Carbonato de zinco Óxido de zinco Sulfato de zinco mono ou hepta-hidratado Molibdato de amônio Molibdato de sódio Selenato de sódio Selenito de sódio</p>	<p>Permitidos desde que não conttenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação</p>	<p>Carbonato básico de cobalto mono-hidratado Carbonato básico de cobre mono-hidratado Carbonato de magnésio Carbonato de zinco Carbonato ferroso Carbonato manganoso Cloreto de magnésio Iodato de cálcio anidro Iodato de cálcio hexa-hidratado Iodeto de potássio Molibdato de amônio Molibdato de sódio Óxido cúprico Óxido de zinco Óxido férrico Óxido manganoso e óxido mangânico Selenato de sódio Selenito de sódio Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado</p> <p>Sulfato de cobre penta-hidratado Sulfato de zinco mono ou hepta-hidratado Sulfato ferroso mono-hidratado Sulfato manganoso mono ou tetra-hidratado</p>	<p>Permitidos desde que não conttenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação</p>	<p>Nova redação</p>
		<p>* As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.</p>	<p>Incluído</p>	

ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 046 DE 06 DE OUTUBRO DE 2011 RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMEIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	ANEXO IV SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS NA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMEIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO	Nova redação
PRODUTO	SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS*	Alterado
7. Ácidos peracético, acético, oxálico, fórmico e láctico	Ácidos acético, fórmico, láctico, oxálico, peracético	Nova redação
10. Agentes de controle biológico	Agentes de controle biológico	
3. Álcool	Álcool	
1. Cal (óxido de cálcio) e cal virgem	Cal (óxido de cálcio) e cal virgem	
11. Detergentes biodegradáveis	Detergentes biodegradáveis	
9. Enxofre	Enxofre	
8. Timol, eucaliptol e mentol	Eucaliptol, mentol e timol	
13. Extratos vegetais	Extratos vegetais	
2. Hipoclorito de sódio	Hipoclorito de sódio	
5. Peróxido de hidrogênio	Peróxido de hidrogênio	
6. Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)	Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)	
12. Sabões sódicos e potássicos	Sabões sódicos e potássicos	
4. Soda cáustica	Soda cáustica	
As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.	* As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.	Nova redação

ANEXO V SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO COMO FERTILIZANTES E CORRETIVOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO (NR)			ANEXO IV SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS COMO FERTILIZANTES, CORRETIVOS E SUBSTRATOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO			Alterado
Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso		Substâncias e Produtos*	Restrições, descrições, requisitos de composição e condições de uso		
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos		Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos	
			Ácido bórico e bórax	-	Permitidos somente em biofertilizantes na concentração máxima de 8 g por litro, desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.	Incluído
			Ácidos naturais não sintéticos	Permitido como acidificante no preparo de biofertilizantes.	-	Incluído
4. Adubos verdes			Adubos verdes	-	-	
19. Algas Marinhas	Desde que provenientes de extração legal.		Algas Marinhas	Desde que provenientes de extração legal ou produção legalizada.	-	Nova redação
12. Argilas	Desde que proveniente de extração legal		Argilas	Desde que proveniente de extração legal	-	
5. Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica.	Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente	Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Alterado
17. Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal)			Carbonatos, hidróxidos e óxidos de cálcio e magnésio (calcários e cal)	-	-	
28. Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio.	Permitidos desde que oriundo da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.	Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio.	Permitidos desde que oriundo da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.	
			Cloreto de cálcio	-	Permitido somente nas formulações de biofertilizantes, na concentração máxima de 12 g por litro, desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.	Incluído

1. Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI desta Instrução Normativa; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS	Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes no Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatório por partida.	Nova redação
2. Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais, e materiais vegetais de podas e jardins.	Permitido para culturas perenes, florestais e ornamentais desde que bioestabilizado e Permitido desde que oriundo de coleta seletiva; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.	Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, resíduos do preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais.	Permitido desde que oriundo de coleta seletiva e bioestabilizado. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitido desde que não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis, e autorizado pelo OAC ou da OCS, mediante a realização de análise de risco. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes no Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatório por partida.	Alterado
26. Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Instrução Normativa; Permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS.		Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI deste Regulamento Técnico. Permitidas somente com autorização do OAC ou da OCS.	-	Nova redação
21. Enxofre elementar	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS		Enxofre elementar	Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS.	-	Nova redação
10. Inoculantes, micro-organismos e enzimas		Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.	Enzimas, Inoculantes e microrganismos e	-	Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.	Nova redação

3. Excrementos de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; Proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de produtos veterinários e alimentos proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.	Excrementos de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados para aplicação direta no solo. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo. Proibida a aplicação nas partes aéreas comestíveis. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	O produto oriundo de sistemas não orgânicos de criação só será permitido quando na região não existir alternativa disponível e deverá ser obrigatoriamente compostado. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatória por partida.	Alterado
9. Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano; Bioestabilizado; Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS	Uso proibido.	Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano. Bioestabilizado. Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Uso proibido.	
13. Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos			Fosfatos de Rocha, hiperfosfatos e termofosfatos	-	-	
15. Micronutrientes			Micronutrientes – Boro (B), Cobre (Cu), Cloro (Cl), Cobalto (Co), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo) e Zinco (Zn).	-	Desde que o produto seja constituído somente por substâncias autorizadas neste Regulamento Técnico.	Alterado
11. Pós de rocha		Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI desta Instrução Normativa	Pós de rocha		Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI deste Regulamento Técnico.	Nova redação

22. Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima não esteja contaminada por substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção; Proibido o uso de extrato pirolenhoso; Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.	Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal	Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal.	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal.	Alterado
20. Preparados biodinâmicos			Preparados biodinâmicos e homeopáticos	-	-	
7. Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que processados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS.	Restrição para contaminação química e biológica.	Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que processados. O uso em partes comestíveis das plantas é permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Restrição para contaminação química e biológica.	
25. Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem animal e vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS; Proibido o uso de vinhaça amônica;	Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos nesta Instrução Normativa.	Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. Proibido o uso de vinhaça amônica.	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.	Alterado
23. Produtos e subprodutos processados de origem animal.	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível; Desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI desta Instrução Normativa.	Produtos e subprodutos processados de origem animal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal e somente com a autorização do OAC ou da OCS.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários não autorizados neste Regulamento Técnico só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatória por partida.	Nova redação

8. Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; permitidos desde que bioestabilizados; proibido o contato com partes comestíveis das plantas; proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.	Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos desde que bioestabilizados. Proibido o contato com partes comestíveis das plantas. Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.	Nova redação
6. Resíduos de origem vegetal		Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI desta Instrução Normativa; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS	Resíduos de origem vegetal, incluindo materiais de podas	-	Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados. A análise de risco indicará a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste Regulamento Técnico, e deve levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.	Alterado
			Solo	Permitido desde que obtido sem causar dano ambiental.	Desde que não tenham sido utilizados substâncias e produtos não autorizados neste Regulamento Técnico, nos últimos 18 meses.	Incluído
24. Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação; permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos nesta Instrução Normativa.	Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação. Permitido desde utilize apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
			Substrato para produção fora do solo	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação. Permitido desde utilize apenas substâncias e produtos autorizados neste Regulamento Técnico. Na produção de mudas e de cogumelos orgânicos, 50% da composição do substrato deverá ser oriundo de sistemas orgânicos de produção.	

16. Sulfato de Cálcio (Gesso)		Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.	Sulfato de Cálcio (Gesso)	-	Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.	
27. Sulfato de magnésio ou Kieserita	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.		Sulfato de magnésio ou sulfato de magnésio monohidratado (Kieserita)	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.	-	Nova redação
14. Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio		Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS em que estiverem inseridos os agricultores familiares em venda direta.	14. Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio	-	Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
18. Turfa	Desde que proveniente de extração legal.		18. Turfa	Autorizado apenas como veículo nas formulações de inoculantes microbianos, desde que proveniente de extração legal e que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	-	Alterado
			* As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.			

ANEXO VI VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS, RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO, E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO-ORGÂNICOS (NR)		ANEXO VI LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES*		Alterado
Elemento	Limite (mg kg ⁻¹ de matéria seca)	ELEMENTO	LIMITE	
1.Arsênio	20	Arsênio	20 mg/kg de matéria seca	Nova redação
2.Cádmio	0,7	Cádmio	0,7 mg/kg de matéria seca	Nova redação
5.Chumbo	45	Chumbo	45 mg/kg de matéria seca	Nova redação
3.Cobre	70	Cobre	70 mg/kg de matéria seca	Nova redação
8.Cromo (VI)	0,0	Cromo hexavalente	0,0 mg/kg de matéria seca	Nova redação
9.Cromo (total)	70	Cromo total	70 mg/kg de matéria seca	Nova redação
7.Mercúrio	0,4	Mercúrio	0,4 mg/kg de matéria seca	Nova redação
4.Níquel	25	Níquel	25 mg/kg de matéria seca	Nova redação
10. Selênio	80	Selênio	80 mg/kg de matéria seca	Nova redação
6. Zinco	200	Zinco	200 mg/kg de matéria seca	Nova redação
11. Coliformes Termotolerantes (número mais provável por grama de matéria seca - NMP/g de MS)	1.000	Coliformes Termotolerantes	1.000 NMP/g (número mais provável por grama de matéria seca)	Nova redação
			< 1.000 UFC/g ou ml (Unidade Formadora de Colônia por grama ou mililitro de produto formulado) **	Alterado
12.Ovos viáveis de helmintos (número por quatro gramas de sólidos totais – n° em 4g ST)	1	Ovos viáveis de helmintos	1 em 4g ST (em 4 gramas de sólidos totais)	Nova redação
13.Salmonella SP	Ausência em 10g de matéria seca	Salmonella SP	Ausência em 10g de matéria seca	Nova redação
			Ausência em 25g ou 25 ml de produto formulado**	Alterado
			*Aplicado para compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, excrementos oriundos de sistemas de criação com uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos e, quando indicado, para produtos registrados sob a denominação de "PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA". ** No caso de coliformes termotolerantes e Salmonella sp: limite exigido para produtos registrados sob a denominação de "PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA", formulados à base de agentes microbiológicos de controle.	Incluído

ANEXO VII SUBSTÂNCIAS ATIVAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO (NR)		ANEXO VII SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS AUTORIZADAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS DE MADEIRA E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO		Alterado
Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso	SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS*	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO	
		Ácido bórico	Autorizado somente em formulações de caldas na concentração máxima de 0,1%	Alterado
		Ácido bórico e seus sais (octaborato de sódio tetrahidratado e tetraborato de sódio decahidratado – bórax)	Uso para tratamento de madeira	Alterado
		Ácido pelargônico	Autorizado na condição de herbicida, desde que obtido de fontes naturais ou por síntese através da clivagem oxidativa do ácido oleico. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Alterado
		Ácido peracético	Autorizado na concentração máxima de 2% na formulação, com diluições que não excedam a concentração de 0,005% para tratamentos preventivos e de 0,4% para tratamentos curativos. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Alterado
21. Ácidos naturais	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Ácidos naturais (acético, ascórbico, cítrico, láctico e outros)	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
1. Agentes de controle biológico de pragas e doenças	O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS; É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados.	Agentes biológicos e microbiológicos de controle de pragas e doenças	O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos é permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. Somente machos esterilizados por radiação ionizante. Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.	Alterado
15. Álcool etílico	Necessidade de autorização OAC ou pela OCS	Álcool etílico	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
30. Algas marinhas, farinhas e extratos de algas	Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico.	Algas e seus derivados	Desde que provenientes de extração legal. Desde que sem tratamento químico.	
2. Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS.	Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	Permitido o uso de substâncias com ação inseticida quando autorizadas neste Anexo. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Alterado
29. Bentonita		Bentonita	-	

32. Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS.	Bicarbonato de potássio	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
24. Bicarbonato de sódio		Bicarbonato de sódio	-	
9. Cal hidratada		Cal hidratada	-	
5. Caldas bordalesa e sulfocálcica	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Calda sulfocálcica	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
27. Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas; indução floral. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas; indução floral. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
		Carvão Vegetal	-	
22. Caseína		Caseína	-	
17. Ceras naturais		Ceras naturais	-	
		Cloreto de sódio	-	Incluído
31. Cobre nas formas de hidróxido, oxicloreto, sulfato, óxido e octanoato.	Uso proibido em pós-colheita. Uso como fungicida. Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.	Cobre nas formas de hidróxido, oxicloreto, sulfato, óxido e octanoato e, as diferentes formas de apresentação da calda bordalesa	Uso proibido em pós-colheita. Uso como fungicida e para tratamento de madeira. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.	Alterado
28. Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
37. Dióxido de Cloro		Dióxido de Cloro	-	
4. Enxofre	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Enxofre	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
39. Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de micro-organismos não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de microorganismos não OGM e não irradiados Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
34. Etileno	Agente de maturação de frutas.	Etileno	Agente de maturação de frutas.	
		Extrato de levedura	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.	Alterado

		Extrato pirolenhoso	Permitido somente em formulações comerciais obtidas através de processo industrial reproduzível, o qual deve obrigatoriamente incluir o doseamento de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs) e possuir limite máximo de 0,7 microgramas de HPAs por litro de produto formulado. Desde que a madeira usada como matéria-prima seja constituída por bambu, eucalipto, pinus, e acácia, sem tratamento químico. Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS.	Alterado
10. Extratos de insetos		Extratos de insetos	-	
11. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, Aprovados pelo OAC ou OCS.	Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis, os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana, a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis, desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, ou ao meio ambiente, permitidos somente com autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
35.Fosfato de ferro	Uso proibido em pós-colheita Uso como moluscicida.	Fosfato de ferro	Autorizado na concentração máxima de 3% (três por cento) (p/p) em formulações sólidas, como moluscicida; as formulações comerciais não podem conter ácido etilenodiamino tetraacético (EDTA) como agente quelante ou de complexação.	Alterado
13. Gelatina		Gelatina	-	
40. Goma arábica Goma guar Goma xantana		Goma arábica	-	
		Goma guar	-	
		Goma xantana	-	

		Água sanitária – hipoclorito de cálcio (oxicloreto de cálcio) e hipoclorito de sódio (oxicloreto de sódio)	Permitido somente em tratamento pós colheita, na forma de solução aquosa com teor de cloro entre 2 e 2,5%. Utilizar de 10 a 15 ml da solução por litro de água. Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.	Incluído
41. Lactose		Lactose	-	
		Lecitina e lecitina de soja	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.	Incluído
		Melaço	-	Incluído
33. Óleo mineral	Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS.	Óleo mineral	Uso proibido em pós-colheita. Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
19. Óleos essenciais		Óleos essenciais	-	
18. Óleos vegetais e derivados	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS; Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Óleos vegetais e derivados	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.	Alterado
25. Permanganato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. Uso proibido em pós-colheita.	Permanganato de potássio	Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS. Uso proibido em pós-colheita.	Nova redação
38. Peróxido de hidrogênio		Peróxido de hidrogênio	-	
7. Pó de Rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Instrução Normativa.	Pó de Rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	Nova redação
26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos		Preparados homeopáticos e biodinâmicos	-	
16. Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal	Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal	Desde que não sejam geneticamente modificados ou derivados de organismos geneticamente modificados.	Nova redação
8. Própolis		Própolis	-	
12. Sabão e detergente neutros e biodegradáveis		Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	-	

3. Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos)	Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização.	Semioquímicos (feromônios e aleloquímicos) naturais ou sintéticos	Proibida a aplicação por pulverização. Somente poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas, em partes aéreas não comestíveis de plantas ou em plantas não comestíveis. Permitida a associação com substâncias de ação inseticidas autorizadas neste Anexo. Os semioquímicos sintéticos serão permitidos desde que os similares aos encontrados na natureza apresentem o mesmo modo de ação dos de origem natural ou biológica. Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS.	Alterado
23. Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI desta Instrução Normativa.	Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	Nova redação
20. Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita. Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
6. Sulfato de Alumínio	Solução em concentração máxima de 1%. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.	Sulfato de Alumínio	Solução em concentração máxima de 1%. Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
36. Termoterapia		Termoterapia	-	
14. Terras diatomáceas	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS	Terras diatomáceas	Permitido somente com autorização do OAC ou da OCS.	Nova redação
		* As substâncias e produtos deverão ser utilizados de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico.		Incluído

ANEXO VIII OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA (NR)					ANEXO VIII OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO NA AGRICULTURA ORGÂNICA						Nova redação
Nome da Substância	Outros nomes	CAS*	INS**	Descrição, requisitos de composição e condições de uso	SUBSTÂNCIA	OUTROS NOMES	CAS*	INS**	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO	
					Acetato de amônio	Sal de amônio do ácido acético; etanoato de amônio; ammonium acetate, acetic acid; ammonium ethanoate, azanium acetate	631-61-8	264	Conservante/ Regulador de acidez	Concentração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no produto formulado.	Incluído
1. Ácido acético	Ácido acético glacial; Acetic acid; Acetic acid, glacial	64-19-7	260	Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético.	Ácido acético	Ácido acético glacial; acetic acid; acetic acid, glacial	64-19-7	260	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) no produto formulado.	Nova redação
2. Ácido ascórbico	Vitamina C; L-Ácido ascórbico; Ascorbic acid; L-Ascorbic acid	50-81-7	300		Ácido ascórbico	Vitamina C; L-ácido ascórbico; ascorbic acid; L-ascorbic acid	50-81-7	300	-	-	
3. Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; Citric acid; Citric acid anhydrous	77-92-9	330		Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; citric acid; citric acid anhydrous	77-92-9	330	-	-	
4. Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1			Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1	-	-	-	
					Ácido fosfórico	Ácido ortofosfórico; phosphoric acid; orthophosphoric acid	7664-38-2	388	Regulador de acidez/ acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.	Incluído
5. Ácido fumárico	Fumaric acid; 2-Butenedioic acid, (E)-	110-7-8	297		Ácido fumárico	Fumaric acid; (E)-butenedioic acid	110-17-8	297	-	-	
6. Ácido láctico	Lactic acid; Propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270		Ácido láctico	Lactic acid; propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270	-	-	
					Ácido sórbico	Sorbic acid; 2,4-Hexadienoic acid; 11044-1; (2E,4E)-hexa-2,4dienoic acid; 2E,4EHexadienoic acid	110-44-1	200	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.	Incluído
					Ácido sulfúrico	Sulfuric acid, oil of vitriol, óleo de vitriolo, sulfato de hidrogênio	7664-93-9	513	Conservante/ estabilizante/ regulador de pH	Somente nas formulações de produtos microbiológicos e na concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento).	Incluído

7. Açúcar				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Açúcar	Sacarose; açúcar refinado; açúcar decana; açúcar de beterraba; αD- glucopyranosyl-β-Dfructofuranoside	57-50-1	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Desde que isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
8. Água				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Água	-	-	-	Veículo/ diluente	Desde que isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
9. Álcool etílico	Álcool etílico 96 ° GL; Etanol; Ethanol; Ethyl alcohol	64-17-5		Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.	Álcool etílico	Álcool etílico 96° GL; etanol; ethanol; ethyl alcohol	64-17-5	-	-	Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.	
									Estabilizante	Concentração máxima de 5%(cinco por cento) no produto formulado.	
					Álcool polivinílico	Poli (álcool vinílico); polivinol; PVA; vinil álcool polímero; etenol homopolímero; polyvinyl alcohol; PVOH; vinyl alcohol polymer; ethenol homopolymer.	9002-89-5	1203	Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade/veículo em aerossóis	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Incluído
10. Alfaciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; Cyclohexapentylose; Alfadex	10016-20-3			Alfa-ciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; cyclohexapentylose; alfadex	10016-20-3	-	-	-	
11. Aluminosilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; Silicato de alumínio e sódio; Aluminum sodium silicate; Silicic acid, aluminum sodium salt; Aluminosilicic acid, sodium salt (8Cl)	1344-00-9	554		Aluminosilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; silicato de alumínio e sódio; aluminum sodium silicate; silicic acid, aluminum sodium salt; aluminosilicic acid, sodium salt (8Cl)	1344-00-9	554	-	-	
12. Amido de milho		9005-25-8		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Amido de milho	-	9005-25-8	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
					Azul brilhante	Azul FD&C Nº.1; Azul ácido 9; AzulD&C No. 4; Erioglaucina; C.I. 42090; Brilliant Blue FCF; FD&C Blue No. 1, Food Blue No.1, Acid Blue 9 e Erioglaucine disodium salt	3844-45-9	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.	Incluído

					Azul brilhante laca de alumínio	Food Blue Nº 1 Aluminum Lake	68921 -42-6	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.	Incluído
13. Bentonita	Bentonite	1302-78-9	558		Bentonita	Bentonite	1302-78-9	558	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado	Alterado
					Benzoato de potássio	Potassium Benzoate	582-25-2	212	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico. Não permitido em uso simultâneo com ácido ascórbico.	Incluído
14. Benzoato de sódio	Sodium benzoate; Benzoic acid, sodium salt	532-32-1	211		Benzoato de sódio	Sodium benzoate; benzoic acid, sodium salt	532-32-1	211	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico. Não permitido em uso simultâneo com ácido ascórbico.	Alterado
15. Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; Bicarbonato de sódio anidro; Carbonic acid monosodium salt; Carbonic acid sodium salt (1:1); Sodium bicarbonate; Sodium hydrogencarbonate	144-55-8	500ii		Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; bicarbonato de sódio anidro; carbonic acid monosodium salt; carbonic acid sodium salt (1:1); sodium bicarbonate; sodium hydrogencarbonate	144-55-8	500ii	-	-	
					Bórax	Tetraborato de sódio decahidratado	1303-96-4	-	Conservante	Autorizado nas formulações de feromônio na concentração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).	Incluído
16. Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6		Somente autorizado para uso como liberador de feromônio.	Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.	Nova redação
17. Calcário	Limestone	1317-65-3		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Calcário	Limestone	1317-65-3	-	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados neste Regulamento Técnico, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.	Alterado

18. Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; Carbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i		Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; carbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i	-	-		
19. Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; Carbonic acid, =magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i		Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; carbonic acid, magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i	-	-		
20. Carbonato de sódio	Sodium carbonate; Carbonic acid sodium salt (1:2); Sodium carbonate (2:1)	497-19-8	500i		Carbonato de sódio	Sodium carbonate; carbonic acid sodium salt (1:2); sodium carbonate (2:1)	497-19-8	500i	-	-		
21. Carboximetilcelulose	Carmelose; Carboxymethyl cellulose; Cellulose, carboxymethyl ether	9000-11-7			Carboximetilcelulose	Carmelose; carboxymethyl cellulose; cellulose, carboxymethyl ether	9000-11-7	-	-	-		
22. Carboximetilcelulose sódica	Carmelose sódica; Carboximetil amido sódico; Sodium carboxymethyl cellulose (Cellulose gum); Cellulose, carboxymethyl ether, sodium salt	9004-32-4	466		Carboximetilcelulose sódica	Carmelose sódica; carboximetil amido sódico; sodium carboxymethyl cellulose (cellulose gum); cellulose, carboxymethylether, sodium salt	9004-32-4	466	Espessante/ emulsificante/ estabilizante		Nova redação	
					Carvão vegetal	Carvão vegetal ativado; carvão ativado; carbon; activated carbon	7440-44-0	153	Corante/ agente de descolorização / adsorvente/ carreador (veículo)		Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Incluído
					Casca de arroz	Rice husk	-	-	Veículo		Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Incluído
23. Caulim	Kaolin	1332-58-7			Caulim	Kaolim; silicato de alumínio hidratado; hydrated aluminium silicate	1332-58-7	-	Diluyente sólido/ veículo		Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.	Nova redação
24. Caulinita	Kaolinite (Al ₂ (OH) ₄ (Si ₂ O ₅))	1318-74-7			Caulinita	Kaolinite (Al ₂ (OH) ₄ (Si ₂ O ₅))	1318-74-7	-	Diluyente sólido/veículo		-	Nova redação
25. Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901		Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901	-	-		
26. Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903		Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903	-	-		
27. Cera de parafina	Paraffin; Paraffin waxes; Hydrocarbon waxes	8002-74-2	905c(ii)	Somente autorizado para uso na liberação de feromônio.							Excluído	

					Cera microcristalina	Cera amorfa; cera petrolato microcristalina; microcrystalline wax	63231-60-7	905c(i)	Veículo oleoso/ agente espessante/ doador de consistência	Autorizado na concentração <i>quantum satis</i> , desde que em formulações de feromônio.	Incluído
					Cinza de casca de arroz	Casca de arroz carbonizada; Rice husk ash; ashes, residues, rice husk	71630-92-7	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Incluído
28. Citrato de sódio	Citrato trissódico; Trisodium citrate; Citric acid, trisodium salt; Sodium citrate anhydrous; Sodium citrate; 1,2,3-Propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii		Citrato de sódio	Citrato trissódico; trisodium citrate; citric acid, trisodium salt; sodium citrate anhydrous; sodium citrate; 1,2,3-propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii	-	-	
30. Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; Magnesium chloride; Magnesium dichloride; Magnesium chloride anhydrous	7786-30-3	511		Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; magnesium chloride; magnesium dichloride; magnesium chloride anhydrous	7786-30-3	511	-	-	
29. Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508		Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508	-	-	
31. Cloreto de sódio	Sodium chloride	7647-14-5			Cloreto de sódio	Sodium chloride	7647-14-5	-	-	-	
33. Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; Silicon dioxide;	7631-86-9	551	Desde que livre de sílica cristalina.	Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; silicon dioxide;	7631-86-9	551	Diluyente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante / dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.	Nova redação
34. Espiga de milho				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Espiga de milho	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
35. Estearato de magnésio	Magnesium stearate; Magnesium distearate, pure; Octadecanoic acid, magnesium salt; Octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); Stearic acid, magnesium salt	557-04-0	470(iii)		Estearato de magnésio	Magnesium stearate; magnesium distearate, pure; octadecanoic acid, magnesium salt; octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); stearic acid, magnesium salt	557-04-0	470(iii)	-	-	

					Estearato de sorbitana	Monoestearato de sorbitana; monoestearato de sorbitano; 1,4-anhydro-6-O- stearoyl-D-glucitol; sorbitan stearate; sorbitan, monooctadecanoate; sorbitan monostearate;	1338-41-6	491	Antiemectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.	Incluído
									Diluyente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Incluído
36. Extrato de grãos de café torrado	Grãos de café; Coffee grounds; Roasted coffee bean extract	68916-18-7		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Extrato de grãos de café torrado	Grãos de café; coffee grounds; roasted coffee bean extract	68916-18-7	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
					Extrato de levedura	Yeast extract; extract of yeast	8013-01-2	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Incluído
					Extrato de malte	Extrato de malte seco, extrato de malte xaroposo, xarope de malte, extrato de malte decevada, extrato de Hordeum vulgare, malt syrup, barley malt extract, Hordeum vulgare extract, maltine	8002-48-0	-	Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Incluído
32. Cor vermelha do repolho				Desde que obtida das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada.	Extrato de repolho roxo	-				Desde que obtido das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada.	
65. Levedura de cerveja	Saccharomyces cerevisiae, extracts	84604-16-0			Extrato de <i>Saccharomyces cerevisiae</i>	<i>Saccharomyces Cerevisiae</i> extract	84604-16-0	-	-	-	
					Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)	Extrato de <i>Bixa orellana</i> ; Anato; Annatto extract	-	160b	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.	Alterado
37. Farinha de arroz				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa	Farinha de arroz	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
38. Farinha de milho				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa	Farinha de milho	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação

39. Farinha de soja		68513-95-1		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa	Farinha de soja	-	68513-95-1	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
40. Farinha de trigo				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Farinha de trigo	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
41. Gelatina	Gelatins; Gelatins, acetylated, conjugates	9000-70-8	428		Gelatina	Gelatins; gelatins, acetylated, conjugates	9000-70-8	428	-	-	
42. Gipsita	Phosphogypsum; Gypsum (Ca(SO4).2H2O)	13397-24-5			Gipsita	Phosphogypsum; gypsum (Ca(SO4).2H2O)	13397-24-5	-	Diluyente sólido/veículo	-	Nova redação
43. Glicerina	Glicerol; Glicetanila; 1,2,3-Propanetriol; Glycerol; Glycerin; Glycerine	56-81-5	422		Glicerina	Glicerol; glicetanila; 1,2,3-propanetriol; glycerol; glycerin; glycerine	56-81-5	422	Espessante/emulsificante/estabilizante/veículo	-	Nova redação
44. Glicose	Glicose monoidratada; D-Glucose, anhydrous; Dextrose; Glucose; Corn Sugar (Dextrose)	50-99-7			Glicose	Glicose monoidratada; D-glucose, anhydrous; dextrose; glucose; corn sugar (dextrose)	50-99-7	-	-	-	
45. Goma arábica	Goma acácia; Gum arabic; Acacia gum; Acacia	9000-01-5	414		Goma arábica	Goma acácia; gum arabic; acacia gum; acacia	9000-01-5	414	Espessante/emulsificante/estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	-	Nova redação
46. Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412		Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412	-	-	
47. Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415		Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415	Espessante/emulsificante/estabilizante/ agente de suspensão	-	Nova redação
					Grafite	Carbono mineral, plumbago, grafite natural, graphite, black lead, mineral carbon	7782-42-5	-	Diluyente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Incluído
53. Grão de arroz				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Grãos de arroz	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação

48. Grão de milho				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Grãos de milho	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
49. Grão de milho				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Grãos de milho	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
50. Grão de soja				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Grãos de soja	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
51. Grão de sorgo				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Grãos de sorgo	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
52. Grão de trigo				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Grãos de trigo	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
54. Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-58-3	525		Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-58-3	525	-	-	
55. Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524		Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524	Regulador de acidez	-	Nova redação
56. Hietelose	Hidroxietilcelulose; Hyetellose; Hydroxyethyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxyethyl ether	9004-62-0			Hietelose	Hidroxietilcelulose; hyetellose; hydroxyethyl cellulose; cellulose, 2hydroxyethyl ether	9004-62-0	-	-	-	
57. Hiprolose	Hidroxiopropilcelulose; Hydroxypropyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl ether	9004-64-2	463		Hiprolose	Hidroxiopropilcelulose; hydroxypropyl cellulose; cellulose, 2hydroxypropyl ether	9004-64-2	463	-	-	

58. Hipromelose	Hidroxiopropilmetilcelulose; Éter hidroxilpropilmetilcelulose; Hydroxypropyl methyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; Hypromellose	9004-65-3	464		Hipromelose	Hidroxiopropilmetilcelulose; éter hidroxilpropilmetilcelulose; hydroxypropyl methyl cellulose; cellulose, 2hydroxypropyl methyl ether;hypromellose	9004-65-3	464	-	-	
59. Lactose	D-Glucose, 4-O-beta-D-galactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose	63-42-3			Lactose	D-Glucose, 4-o-beta-Dgalactopyranosyl;D-Lactose; D-(+)-Lactose	63-42-3	-	Veículo/ diluente	-	Nova redação
60. Látex de borracha	Latex rubber			Somente autorizado para uso como liberador de feromônio	Látex de borracha	Latex rubber	-	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.	Nova redação
61. Lecitina	Lecithins; Lecithine	8002-43-5	322		Lecitina	Lecithins; lecithine	8002-43-5	322	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	Desde que isenta de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
62. Lecitina de soja	Soya lecithins; Lecithins, soya; Soy lecithin	8030-76-0			Lecitina de soja	Soya lecithins; lecithins, soya; soylecithin	8030-76-0	-	-	Desde que isenta de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
63. Leite				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Leite	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
64. Leite em pó				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Leite em pó	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
					Lignosulfonato de sódio	Lignosulfonic acid, sodium salt; sodium polignate; sodium lignosulfonate; sodium lignosulfonic acid	8061-51-6	-	Dispersante/ surfactante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.	Incluído
66. Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6			Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6	-	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.	Alterado
					Matéria orgânica residual de cultivo de Baculovírus	Matéria orgânica (fase líquida e semissólida do corpo de inseto contendo o vírus)	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que apresente correspondência entre a espécie de inseto utilizada no cultivo e a espécie presente na matéria orgânica residual do cultivo de Baculovírus.	Incluído

67. Melão	Molasses	8052-35-5		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Melão	Molasses	8052-35-5	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
					Metil parabeno	Methylparaben; methyl p- hydroxybenzoate; para- hidroxibenzoato de metila, metilparabeno; methyl paraben; methyl parahydroxybenzoate; p- carbomethoxyphenol; p-methoxycarbonylphenol; 4-hydroxybenzoate ester	99-76-3	218	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado; e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em formulações de semioquímicos.	Incluído
68. Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)				Somente autorizado para uso como liberador de feromônio.	Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)	-	-	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.	Nova redação
69. Monoestearato de glicerila	Glyceryl monostearate; Octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; Stearic acid, monoester with glycerol	31566-31-1			Monoestearato de glicerila	Glyceryl monostearate; octadecanoic acid, monoester with 1,2,3propanetriol; stearic acid, monoester with glycerol	31566-31-1	-	-	-	
70. Oleato de potássio	Sabão potássico; Potassium oleate; 9-Octadecenoic acid (9Z), potassium salt; Oleic acid, potassium salt; Potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0			Oleato de potássio	Sabão potássico; potassium oleate; 9octadecenoic acid (9Z), potassium salt; oleic acid, potassium salt; potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0	-	-	-	
					Óleo de babaçu (Attalea speciosa ou Orbignya oleifera)	Óleo de coco babaçu; Babassu oil; Orbignya Oleifera Seed Oil	91078-92-1	-	Emoliente/hidratante/antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que obtido a partir de extrativismo legal.	Incluído
					Óleo de canola (Brassica napus var. oleifera)	Canola oil; rapeseed oil	120962-03-0	-	Veículo (carreador)/lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que tenha concentração máxima de 2% de Ácido erúico e isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Incluído

					Óleo de girassol	Sunflower oil; sunflower seed oil	8001-21-6	-	Diluyente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
71. Óleo de mamona	Óleo de rícino; Castor oil	8001-79-4	1503		Óleo de mamona	Óleo de rícino; castor oil	8001-79-4	1503	-	-	
72. Óleo de mamona hidrogenado	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3			Óleo de mamona hidrogenado	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3	-	-	-	
					Óleo de milho	Corn oil; maize oil	8001-30-7	-	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis, desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Incluído
					Óleo de semente de uva	Grape seed oil; <i>Vitis vinifera</i> seed oil	8024-22-4	-	Veículo (carreador)/ antioxidante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.	Incluído
73. Óleo de soja	Soybean oil	8001-22-7		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.	Óleo de soja e óleo de soja degomado	Soybean oil; degummed soybean oil	8001-22-7	-	Veículo/solvente	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
74. Óleo de soja degomado	Degummed soybean oil	8001-22-7		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.							
75. Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4			Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4	-	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados neste Regulamento Técnico.	Nova redação
76. Óleo mineral branco	Petrolato branco; Vaselina sólida; White mineral oil (petroleum)	8042-47-5			Óleo mineral branco	Petrolato branco; vaselina sólida; white mineral oil (petroleum)	8042-47-5	-	-	-	
77. Óleo mineral	Parafina líquida; Óleo de parafina; Mineral oil; Paraffin oil	8012-95-1	905a		Óleo mineral	Parafina líquida; óleo de parafina; mineral oil; paraffin oil	8012-95-1	905a	-	-	
78. Óxido de cálcio	Cal; Lime; Calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529		Óxido de cálcio	Cal; lime; calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529	-	-	
79. Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; Óxido de ferro vermelho; Iron oxide (Fe ₂ O ₃); Iron Oxide Red	1309-37-1	172(iii)		Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; óxido de ferro vermelho; iron oxide (Fe ₂ O ₃); iron oxide red	1309-37-1	172(iii)	-	-	
80. Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530		Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530	-	-	
81. Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2			Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2	-	-	-	

82. Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; Hydrogen peroxide (H2O2)	7722-84-1			Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; hydrogen peroxide (H2O2)	7722-84-1	-	-	-	
					Peptona	Peptone; peptone from animal tissue; hydrolyzed algin; triptones; hydrolyzed protein; brewers peptone;	73049-73-7	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
					Peptona de carne	Proteose-peptone; neopeptone	91079-38-8	429	Nutriente (substrato nutritivo)/emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
					Peptona de caseína	Triptona; hidrolisado de caseína; tryptone; casein hydrolysate; peptone from casein, acid digest; peptone from casein, tryptic digest	91079-40-2	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
					Peptona de gelatina	Hidrolisado de gelatina; peptone from gelatin; gelatin hydrolysate	91079-43-5	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
					Peptona de soja	Peptone from soybean, enzymaticdigest	91079-46-8	429	Nutriente (substrato nutritivo)/emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
					Peptona de vegetais	Peptona de batata; peptone from vegetable; peptone from pea;peptone from potatoes	100209-45-8	429	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
					Peptona suína	Peptone porcine	93384-33-9	429	Nutriente (substrato nutritivo)/emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
					Perlita	Perlite; expandedperlite	93763-70-3	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração quantum satis.	Incluído
83. Polietileno	Polyethylene; Ethene, homopolymer; Ethylene polymers (8CI)	9002-88-4			Polietileno	Polyethylene; ethene, homopolymer; ethylene polymers (8CI)	9002-88-4	-	-	-	
					Polissorbato 20	Monolaurato de sorbitana etoxilado 20 EO; Monolauratode polioxietileno sorbitana 20; polyoxyethylene 20 laurate; Polyethylene glycol (80) sorbitan monolaurate	9005-64-5	432	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Incluído

					Polissorbato 40	Sorbitan monohexadecanoate	9005-66-7	434	Emulsificante/estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Incluído
					Polissorbato 60	Polyoxyethylene 20 stearate; sorbitan monoctadecanoate	9005-67-8	435	Emulsificante/estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Incluído
					Polissorbato 65	Sorbitan trioctadecanoate	9005-71-4	436	Emulsificante/estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Incluído
					Polissorbato 80	Polyoxyethylene 20 oleate; (Z)-sorbitan mono-9-octadecenoate	9005-65-6	433	Emulsificante/estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Incluído
					Polissorbato 85	Sorbitan tri-9-octadecenoate	9005-70-3	-	Emulsificante/estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Incluído
84. Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1			Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1	-	-	-	
					Sabão sódico	Soap (Fatty acids, C8-18 and C18-unsatd., sodiumsalts)	67701-10-4	-	Surfactante/ emulsificante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado, sendo que por sabão sódico entende-se qualquer sal sódico de ácido graxo (exemplos: laurato de sódio, estearato de sódio e palmitato de sódio).	Incluído
85. Sílica amorfa coloidal	Silica, amorphous, fumed	112945-52-5		Desde que livre de sílica cristalina.	Sílica amorfa coloidal	Silica, fumed amorphous,	112945-52-5	-	-	Desde que livre de sílica cristalina.	
86. Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; Silicic acid (H ₂ SiO ₃)	7699-41-4			Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; silicic acid (H ₂ SiO ₃)	7699-41-4	-	-	-	
87. Sílica gel	Silica gel	63231-67-4			Sílica gel	Silica gel	63231-67-4	-	Antiaglomerante / antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.	Alterado
88. Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; Hydrated silica; Silica, amorphous, precipitated and gel	112926-00-8		Desde que livre de sílica cristalina.	Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; hydrated silica; silica, amorphous, precipitated and gel	112926-00-8	-	-	Desde que livre de sílica cristalina.	
89. Silicato de cálcio	Calcium silicate; Silicic acid, calcium salt	1344-95-2	55 2		Silicato de cálcio	Calcium silicate; silicic acid, calcium salt	1344-95-2	552	-	-	

90. Silicato de magnésio	Magnesium silicate; Silicic acid, magnesium salt	1343-88-0	553(i)		Silicato de magnésio	Magnesium silicate; silicic acid, magnesium salt	1343-88-0	553(i)	Anti-aglomerante/dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.	Alterado
91. Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; Soapstone	1343-90-4			Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; soapstone	1343-90-4	-	Diluyente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.	Alterado
92. Sorbato de potássio	Potassium sorbate; Sorbic acid, potassium salt; Sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-Hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt	24634-61-5	202		Sorbato de potássio	Potassium sorbate; sorbic acid, potassium salt; sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt	24634-61-5	202	Conservante	Concentração máxima de 1%(um por cento)no produto formulado.	Alterado
93. Sorbitol	Sorbitol; D-Sorbitol; Glucitol; D-glucitol	50-70-4	420 (i)		Sorbitol	Sorbitol; D-sorbitol; glucitol; D-glucitol	50-70-4	420(i)	Emulsificante estabilizante/espessante/umectante/veículo/diluyente	-	Nova redação
94. Sulfato de cálcio	Sulfato de berberina; Calcium sulfate; Calcium sulphate, natural; Sulfuric acid, calcium salt (1:1)	7778-18-9	516		Sulfato de cálcio	Sulfato de berberina; calcium sulfate; calcium sulphate, natural; sulfuric acid, calcium salt (1:1)	7778-18-9	516	-	-	
95. Sulfato de magnésio	Magnesium sulfate; Magnesium sulfate anhydrous; Sulfuric acid, magnesium salt (1:1)	7487-88-9	518		Sulfato de magnésio	Magnesium sulfate; magnesium sulfate anhydrous; sulfuric acid, magnesium salt (1:1)	7487-88-9	518	-	-	
96. Sulfato de magnésio heptaidratado	Magnesium sulfate heptahydrate (MgSO ₄ 7H ₂ O); Sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate	10034-99-8			Sulfato de magnésio heptaidratado	Magnesium sulfate heptahydrate (MgSO ₄ 7H ₂ O); sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate	10034-99-8	-	-	-	
					Sulfato de manganês	Sulfato de manganês anidro;ácido sulfúrico, manganês (II) sal (1:1); sulfato de manganês (II) (1:1);monosulfato de manganês; mangenese sulfate	7785-87-7	-	-	Autorizado somente nas formulações de preparados viróticos, fúngicos e bacteriológicos , na concentração máxima de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) no produto formulado	Incluído
97. Sulfato de potássio	Potassium sulfate; Sulfuric acid, dipotassium salt	7778-80-5	515(i)		Sulfato de potássio	Potassium sulfate; sulfuric acid, dipotassium salt	7778-80-5	515(i)	-	-	
98. Sulfato de sódio	Sodium sulfate; Sodium sulfate, dried; Sulfuric acid disodium salt; Sulfuric acid sodium salt (1:2)	7757-82-6	514 (i)		Sulfato de sódio	Sodium sulfate; sodium sulfate, dried; sulfuric acid disodium salt; sulfuric acid sodium salt(1:2)	7757-82-6	514(i)	Diluyente sólido/veículo	-	Nova redação

99. Terra diatomácea	Silica, amorphous - diatomaceous earth	61790-53-2		Desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).	Terra diatomácea	Silica, amorphous - diatomaceous earth	61790-53-2		Diluyente sólido/veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).	Alterado
					Turfa	Peat; peat moss; Sphagnum peat moss	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações de agentes biológicos de controle na concentração <i>quantum satis</i> , desde que proveniente de extração legal e que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	Incluído
					Vermiculita	Vermiculite	1318-00-9	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento Técnico.	Incluído
100. Vinagre	Vinegar	8028-52-2		Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético.	Vinagre	Vinegar	8028-52-2	-	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético no produto formulado.	Nova redação
101. Vitamina E	Alpha-tocopherol	1406-18-4			Vitamina E	Alpha-tocopherol	1406-18-4	-	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Alterado
<p>*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo Chemical Abstract Service (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.</p> <p>**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do Codex sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos. (NR)</p>				<p>*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo Chemical Abstract Service (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.</p> <p>**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do Codex sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos.</p>							